



JOSÉ TALLES GUEDES PINHEIRO

A INFLUÊNCIA DAS FACÇÕES CRIMINOSAS NO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO

PALMAS/TO
2018
JOSÉ TALLES GUEDES PINHEIRO

A INFLUÊNCIA DAS FACÇÕES CRIMINOSAS NO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO

Trabalho de Curso submetido ao Instituto de Pesquisa e Ensino Objetivo como parte dos requisitos necessários para a obtenção do Grau de Bacharel em Direito. Sob a orientação da Professora Maria de Fátima Ribeiro Xavier, área de concentração: Direito Penal

Monografia intitulada "A IINFLUÊNCIA DAS FACÇÕES CRIMINOSAS NO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO", área de concentração: Direito Penal. De autoria de José Talles Guedes Pinheiro, acadêmico do curso de Direito do Instituto de Ensino e Pesquisa Objetivo, aprovada pela banca examinadora constituída pelos professores abaixo especificados.

Professora: Maria de Fatima Ribeiro Xavier - Orientadora
Instituto de Ensino e Pesquisa Objetivo

Professor (a):
Instituto de Ensino e Pesquisa Objetivo

Professor (a):
Instituto de Ensino e Pesquisa Objetivo

Palmas, ___ de _____ de _____.

AGRADECIMENTOS

Agradeço inicialmente a Deus, por me permitir concluir este curso. Segundamente agradeço aos meus pais, em especial minha mãe, que sempre me incentivou no que diz respeito aos estudos. Agradeço também minha família e amigos, que ao longo destes anos sempre me mandaram energias positivas para que pudesse chegar até aqui.

Em especial, quero agradecer a minha mãe e minha vó, que sempre acreditaram e me incentivaram. Vó lembro que me disse que o seu maior sonho era me ver formado, esta graduação ofereço a senhora.

Agradeço à minha orientadora Maria de Fátima Ribeiro Xavier, por todas as horas de atenção, pela compreensão, pelo carinho e, por seu incentivo. Obrigado pelo privilégio de ser seu orientando e, poder compartilhar com sua imensa sabedoria.

Não poderia ficar de fora também, todos os professores que fizeram parte desta história, meus agradecimentos a todos, por me ensinar a ciência do Direito. Saibam que foram de extrema importância na minha formação. Sei que não é fácil ser professor na atualidade, mas vocês desempenham esta função com amor e transformaram vidas.

Como não poderia ser diferente, agradeço a todos os colegas de classe que me acolheram e me apoiaram ao longo desta jornada, propiciando momentos inesquecíveis. Colegas, levarei vocês comigo pra sempre!

Agradeço ainda, todo o corpo de funcionários da Instituto de Ensino e Pesquisa Objetivo, por me atender com carinho e atenção nas horas que precisei, mesmo as vezes estando em um dia estressante, do qual quase todas as pessoas passam em decorrência do trabalho e questões pessoais.

Por fim, quero agradecer a todos aqueles que contribuíram comigo até aqui. Houve momentos que não foi fácil e, até veio o pensamento em desistir, mas a fé em Deus e o apoio de todos vocês foram fundamentais ao meu sucesso.

RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso tem por finalidade analisar a influência das facções criminosas no sistema penitenciário brasileiro, tendo em vista os inúmeros confrontos nos presídios nos últimos anos, conflitos estes provocados, sobretudo, por disputas de comandos dos presídios e do tráfico de drogas nos estados. Essa realidade mostra que o Estado está perdendo o seu poder de punir, para as facções criminosas, que criam uma espécie de “terceiro Estado”, criando estatutos e impondo penas a quem os desrespeitam, seja nos presídios ou fora deles. Analisa-se também, a lei de execução penal que não é aplicada corretamente no sistema penitenciário, fazendo com que muitos presos vivam em situações desumanas, e não tendo outra opção senão fazer parte do crime organizado para sobreviver.

Palavras-Chave: Influência das Facções Criminosas. Sistema Penitenciário Brasileiro. Lei de Execução Penal.

ABSTRACT

The purpose of this undergraduate thesis is to analyze the influence of criminal factions in the Brazilian penitentiary system, in view of the countless clashes in prisons in recent years, conflicts caused mainly by disputes of command of prisons and drug trafficking. This reality shows that the state is losing its power to punish, for criminal factions, that create a kind of "third State", creating statutes and imposing penalties on those who disrespect them, whether in prisons or outside them. It is also analyzed the law of penal execution that is not applied correctly in the penitentiary system, causing many prisoners to live in inhumane situations, and having no other option but to be part of organized crime to survive.

Keywords: Influence of Criminal Factors. Brazilian Penitentiary System. Penal Execution Law.

ADA – Amigo dos Amigos

CRFB – Constituição da República Federativa do Brasil

CV – Comando vermelho

FDN – Família do Norte

LEP – Lei de Execução Penal

PCC – Primeiro Comando da Capital

RDD – Regime Disciplinar Diferenciado

SS – Seita Satânica

SDC – Sindicato do Crime

TC – Terceiro Comando

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 ASPECTOS HISTÓRICOS	12
2.1 O Direito de Punir	13
2.2 A História das Prisões.....	14
2.2.1 Idade Antiga.....	14
2.2.2 Idade Média	15
2.2.3 Idade Moderna.....	16
2.3 Surgimento das Primeiras Organizações Criminosas no Mundo	17
2.3.1 Máfia Italiana.....	18
2.3.2 Yakusa.....	18
2.3.3 Tríades Chinesas.....	19
2.3.4 Máfia Americana.....	19
2.3.5 Organizações Criminosas Na América do Sul	20
2.4 História do Sistema Penitenciário no Brasil	21
2.5 Facções Criminosas Brasileiras.....	23
2.5.1 Primeiro Comando da Capital (PCC)	23
2.5.2 Seita Satânica (SS).....	25
2.5.3 Comando Vermelho	25
2.5.4 Amigos dos Amigos (ADA).....	27
2.5.5 Terceiro Comando (TC)	28
2.5.6 Família do Norte (FDN).....	28
3 LEGISLAÇÃO VIGENTE	30
3.1 Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.....	30
3.1 Direitos Fundamentais	30
3.2 Princípios Constitucionais.....	31
3.2.1 Princípio da Legalidade e da Anterioridade Penal	31

3.2.2 Princípio da Igualdade	32
3.2.2 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.....	32
3.2.3 Princípio da Responsabilidade Pessoal e Responsabilidade Patrimonial do Agente e dos Sucessores	33
3.2.4 Princípio da Individualização da Pena e Progressão do Regime Penal.....	33
3.2.5 Princípio da Humanização da Pena	34
3.2.6 Princípio da Liberdade	34
3.3 Direito Penal	35
3.4 Lei Nº 7.210/1984 (Lei de Execução Penal)	36
3.4.2 Regime Disciplinar Diferenciado	37
3.4.4 Estabelecimentos Penais.....	38
3.5 Lei Nº 12.850/13 (Lei que Trata Sobre as Organizações Criminosas).....	39
3.5.1 Conceito de Organização Criminosa	39
3.5.2 Requisitos Caracterizadores do Crime de Organização Criminosa	39
3.5.3 Crime de Participação em Organização Criminosa.....	40
3.5.6 Investigação e Meios de Obtenção da Prova.....	41
4 A INFLUENCIA DAS FACÇÕES CRIMINOSAS NO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO	42
4.1 Estrutura das facções	45
4.2 A Presença das Facções nos Presídios Femininos	45
4.3 A Superlotação Como um Fator Favorável as Facções Criminosas	47
4.4 A Ausência de Ressocialização dos Condenados	48
4.5 O Regime Disciplinar Diferenciado como Alternativa para Conter as Facções Criminosas Dentro do Sistema Penitenciário	48
4.7 Fatores Que Contribuíram para o Surgimento/Crescimento das Facções Criminosas	50
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	52
REFERÊNCIAS	55

1 INTRODUÇÃO

O sistema penitenciário brasileiro nos últimos anos viveu uma verdadeira cena de guerra, provocada na sua grande maioria por facções criminosas que já dominam a maior parte dos presídios brasileiros. É comum vermos em noticiários confrontos entre facções criminosas dentro e fora das penitenciárias, confrontos estes que provocaram centenas de mortes e vários outros crimes.

Este trabalho de conclusão de curso tem por objetivo analisar a influência das facções criminosas no sistema penitenciário brasileiro, para isto analisará os aspectos históricos do sistema penitenciário no mundo e no Brasil, assim como do surgimento das organizações criminosas em contexto de mundo e Brasil. Também se analisará a legislação vigente, como forma de punição para estes crimes e garantias constitucionais para os reclusos.

Analisará, de maneira ativa, a lei de execução penal, lei nº 7.210/1984, que não é aplicada corretamente no sistema penitenciário “abrindo brechas” para que as facções criminosas recrutem reclusos com a finalidade de fazer parte da organização, vez que recebem segurança e melhores condições dentro do presídio, o que não é oferecido pelo Estado.

A forma de organização destas facções criminosas também será analisada, pois tem-se visto um constante crescimento e uma grande expansão no mundo do crime, que envolve dinheiro ilícito e crimes, como tráfico ilícito de drogas e tráfico de armas, de maneira nacional e internacional. Todas estas ações coordenadas de dentro do sistema penitenciário, pelos famosos “chefões” e subordinados, condenados a penas que, geralmente, ultrapassam mais de 100 (cem) anos de prisão.

Será apresentada algumas facções que hoje são consideradas as maiores do país e que vivem em constantes disputas pelo comando dos presídios e tráfico de drogas nos estados brasileiros, uma das principais atividades criminosas destas facções. Nos presídios que dominam, estas facções impõem suas próprias regras, a qual os detentos se submetem ou resistem aliando-se a outras facções, correndo o risco de morte.

Tem-se que só ao Estado cabe o direito de punir, conforme constituição vigente em nosso país. Entretanto, o que se vê na contemporaneidade são organizações criminosas desempenhando também este papel, fazendo uma espécie de “terceiro Estado”, o que contraria o ordenamento jurídico pátrio. A ousadia das organizações criminosas é tão grande que, implantam suas próprias leis e é até previsto a pena de morte para certos tipos de casos.

O sistema prisional tem apresentado muitas falhas, incluindo-se a ressocialização dos apenados, que não ocorre na prática, o que contribui para a ociosidade dos detentos e, conseqüentemente, um fator para o apenado ser recrutado para as facções criminosas, fazendo com que a criminalidade só aumente, dentro e fora do sistema penitenciário.

Uma das falhas do sistema prisional é o encarceramento em massa, consequência da superlotação dos presídios. Deste modo, será feita uma análise das medidas que dispõe a legislação penal e processual, como forma alternativa para a descarcerização em massa, evitando que mais pessoas entrem para as “escolas da criminalidade”.

As rebeliões e confrontos que vem acontecendo ultimamente só demonstram ainda mais o enfraquecimento do Estado frente ao combate ao crime organizado e a não aplicabilidade da lei de execução penal na prática. Assim, este trabalho não pretende esgotar todas as dimensões deste tema, mas sim analisar de uma forma crítica e verificar a influência das facções criminosas no sistema penitenciário brasileiro. Para isto utilizará, como fonte de pesquisa, a Doutrina, artigos científicos, notícias, legislação vigente.

2 ASPECTOS HISTÓRICOS

A medida que os homens se relacionavam socialmente, houve a necessidade de regular-se a vida dos indivíduos, pois iam surgindo as primeiras regras, estas ainda misturadas com crenças, logo, se o indivíduo as descumprisse teria praticado o que se pode chamar de “crime”. Entretanto, não se podia falar ainda em princípios penais nos tempos primitivos.

Segundo Mirabete, a pena em sua origem mais remota, nada mais significava senão a vingança, revide à agressão sofrida, desproporcionada com a ofensa e aplicada sem preocupação de justiça.

“O castigo infligido era o sacrifício da própria vida do transgressor ou a “oferenda por este de objetos valiosos (animais, peles e frutas) à divindade, no altar montado em sua honra”. A pena, em sua origem remota, nada mais significava senão a vingança, revide à agressão sofrida, desproporcionada com a ofensa e aplicada sem preocupação de justiça”. (MIRABETE, Júlio Fabbrini, 2009, p.15).

Desta forma, divide o sistema de punição em três fases: fase da vingança privada, fase da vingança divina e fase da vingança pública.

“Varias foram as fases de evolução da vingança penal, etapas essas que se sucederam sistematicamente, com épocas de transição e adoção de princípios diversos, normalmente envolvidos em sentido religioso. Para facilitar a exposição, pode-se aceitar a divisão estabelecida por Noronha, que distingue as fases da vingança privada, vingança divina e vingança pública”. (MIRABETE, Júlio Fabbrini, 2009, p.15).

Na fase da vingança privada, se fosse cometido um crime, ocorria a reação da vítima dos parentes e até do grupo social (tribo), que agiam sem proporção a ofensa, atingindo não só o ofensor, como também o seu grupo.

Com o evoluir social, para evitar a dizimação das tribos, surge o talião (de talis = tal) que limita a reação à ofensa a um mal idêntico ao praticado (olho por olho, dente por dente e sangue por sangue). Este sistema fora adotado no código de Hamurabi, no Exôdo e na lei das XII tábuas, considerado um grande avanço a história do direito penal por reduzir a abrangência da ação punitiva.

A fase da vingança divina é marcada pela influência decisiva da religião na vida dos povos antigos. O direito penal devia reprimir o crime como satisfação aos deuses pela a ofensa praticada no grupo social. Os sacerdotes eram encarregados de aplicar o castigo ou oferenda, já que eram tidos como delegados divinos que aplicavam penas severas, cruéis e desumanas, visando a intimidação. A legislação típica dessa fase é o código de Manu, porém foram adotados na Babilônia e Egito.

Ao passo que houve maior organização da sociedade, surgiu então a fase da vingança pública. Esta fase veio no sentido de dar mais estabilidade ao Estado, visou-se a segurança do príncipe e soberano pela a aplicação da pena, ainda severa e cruel. Também em obediência ao sentido religioso, o Estado justificava a proteção ao soberano. Em fase posterior, entretanto, libertou-se a pena de seu

caráter religioso, transformando-se a responsabilidade do grupo em individual (do autor do fato), em positiva contribuição ao aperfeiçoamento de humanização de costumes penais.

2.1 O Direito de Punir

Beccaria afirma que as leis são condições sob as quais homens, independentes e isolados, uniram-se em sociedade, cansados de viver em contínuo estado de guerra e de gozar de uma liberdade inútil pela incerteza de sua conservação, assim os homens abdicavam de certas liberdades para satisfazer ao bem comum e desfrutar com segurança e tranquilidade a vida em sociedade, sendo formada então a soberania do direito de punir.

“As leis são condições sob as quais homens independentes e isolados se uniram em sociedade, cansados de viver em contínuo estado de guerra e de gozar de uma liberdade inútil pela incerteza de sua conservação. Parte dessa liberdade foi por eles sacrificada para poderem gozar o restante com segurança e tranquilidade. A soma dessas porções de liberdade sacrificada ao bem comum forma a soberania de uma nação e o soberano é o seu legítimo depositário e administrador.” (BECCARIA, Cesare, 1997, p.41).

Beccaria ainda afirma que, não adiantava cada homem depositar uma parcela de sua liberdade, ou seja, abdicar de porção da liberdade em interesse comum, havia também a necessidade de proteger das usurpações privadas de cada homem em particular.

“Mas não bastava constituir esse depósito, havia que defendê-lo das usurpações privadas de cada homem particular, o qual sempre tenta não apenas retirar o depósito a porção que lhe cabe, mas também apoderar-se daquela dos outros. Faziam-se necessários motivos sensíveis suficientes para dissuadir o espírito despótico de cada homem de novamente mergulhar as leis da sociedade no antigo caos. Esses motivos sensíveis são as penas estabelecidas contra os infratores das leis”. (BECCARIA, Cesare, 1997, p.41).

As penas, então, surgem da necessidade de dissuadir o espírito despótico de cada homem de novamente mergulhar as leis da sociedade no antigo caos. Assim, as penas eram estabelecidas contra os infratores das leis.

Montesquieu é citado por Beccaria, em sua obra dos Delitos e das Penas, onde dizia que: “toda pena que não derive da necessidade absoluta, é tirânica”, e então complementa que essa afirmativa fundamenta o direito de punir do soberano.

“Toda pena que não derive da necessidade absoluta, diz o grande Montesquieu, é tirânica; proposição essa que pode ser assim generalizada: todo ato de autoridade de homem para homem que não derive da necessidade absoluta é tirânico. Eis então, sobre o que se funda o direito do soberano de punir os delitos: sobre a necessidade de defender o depósito do bem comum das usurpações particulares; e tanto mais justas são as penas quanto mais sagrada e inviolável é a segurança e maior a liberdade que o soberano garante aos súditos”. (BECCARIA, Cesare, 1997, p.42).

Pensador influente no período iluminista, Beccaria, contribuiu bastante para o modelo punitivo mais humano da atualidade, pois instituiu vários princípios dentre os quais pode-se citar: legalidade, anterioridade da lei penal, a admissão de todos os meios de prova, inclusive a palavra do condenado.

2.2 A História das Prisões

A pena de prisão no seu início não tinha a finalidade de cumprir um papel de condenação principal para o indivíduo que houvesse violado a norma praticando determinada infração penal, a prisão era tida como custódia cautelar para uma posterior pena de castigo corporal, assim afirma, Rogerio Greco em sua obra:

“A prisão do acusado era tida como uma custódia de natureza cautelar, tão somente processual, uma vez que, como regra aguardava a decisão que, se concluísse pela sua responsabilidade penal, o condenaria a uma pena de morte, ou mesmo a uma pena corporal, ocasião em que, logo depois de aplicada, seria libertado”. (GRECO, Rogério, 2015, p.97 e 98).

Segundo Greco, as prisões como local para cumprimento de pena eram destinadas a Monges, que nelas ficavam recolhidos a fim de cumprir uma penitência, desta penitência surgiu o que se chama hoje de penitenciária.

“As prisões, como local de efetivo cumprimento de pena, eram normalmente destinadas aos monges, que nelas ficavam recolhidos a fim de cumprir uma penitência, ligada a algum ato religioso. Daí o nome penitenciária, utilizado para designar, nos dias de hoje, os lugares onde as pessoas cumprem suas penas”. (GRECO, Rogério, 2015, p.98).

Para uma melhor compreensão divide-se a história das prisões basicamente em três fases, são estas: idade antiga, idade média e idade moderna.

2.2.1 Idade Antiga

A prisão, na antiguidade, onde pode-se citar como exemplo a China, o Egito e Babilônia, era um lugar de custódia provisória e tormento. O acusado nestas prisões era submetido as piores formas de tortura e interrogatórios cruéis. Do mesmo jeito acontecia em Roma, onde havia cárceres que se tornaram célebres pelo terror que infundiam nos condenados que ali eram custodiados provisoriamente.

Ainda para demonstrar as crueldades do cárcere na antiguidade, Greco cita como exemplo o apóstolo Paulo, que ficou preso em um local muito isolado, sem luz, com pouca ventilação e onde o calor e o mau cheiro eram insuportáveis, demonstrando assim a precariedade do local e tortura aos acusados.

“Na cidade de Filipos, na antiga Macedônia, o apóstolo Paulo ficou preso com Silas, seu companheiro missionário, em uma prisão onde havia um ‘cárcere interior’, que consistia em

duas câmaras, uma sob a outra, escavadas na rocha sólida. O cárcere interior não possuía janela nem abertura para o exterior, havendo, tão somente, uma única porta de acesso que, quando fechada, impedia completamente a passagem de ar e de luz. Além de ter sido colocado no cárcere interior, onde o calor e o mau cheiro eram insuportáveis, o Capítulo 16, versículo 24, do livro dos Atos dos Apóstolos narra ainda que os pés de Paulo e Silas foram presos a um tronco. Este tronco fazia com que o corpo do prisioneiro na cela ficasse extremamente desconfortável, obrigando-o a permanecer numa mesma posição enquanto estivesse preso”. (GRECO, Rogério, 2015, p.99).

Na idade antiga também havia a possibilidade da prisão por dívidas, onde o devedor poderia ficar preso até que viesse a saldar ao credor a sua dívida, permitindo-se ainda que um terceiro pudesse pagar. Entretanto, a prisão não era considerada ainda como pena principal, tendo em vista que, a qualquer instante, poderia ser revogada, pondo o devedor em liberdade.

2.2.2 Idade Média

Na Idade média, da mesma forma que na idade antiga, a prisão não era uma prisão pena, mas tão somente com a finalidade de aguardar a aplicação da pena corpórea que sobre o acusado, futuramente, viria a recair. Greco fala que fora um período no qual se utilizaram os mais terríveis tormentos, pois até a própria comunidade no qual o acusado estava inserido, demandava por um espetáculo de horrores, que denominou de “distrações públicas”.

“Foi um período no qual se utilizaram os mais terríveis tormentos e em que não se cogitava de cuidar do ser humano de forma digna, uma vez que a própria comunidade onde o acusado encontrava-se inserido demandava por um espetáculo de horrores. A multidão se regozijava com o sofrimento, com os gritos do condenado, com a arte com o que os torturadores manejavam seus instrumentos. A dor era o combustível que mantinha o público ávido em assistir a essas ‘distrações públicas’”. (GRECO, Rogério, 2015, p.100).

Neste período nunca houve preocupação com a custódia cautelar do acusado. Os acusados ficavam presos em lugares fétidos, em masmorras, sem alimentação adequada, privados muitas vezes, do sol e do próprio ar, faziam isto pois tinham que o destino do acusado teria que ser um trágico sofrimento.

Como exceções da não utilização da prisão com o intuito de efetivo cumprimento de pena, neste período é possível destacar as denominadas prisões de estado e prisões eclesiásticas. Estas prisões eram utilizadas para prender determinadas pessoas, que gozavam de certas prerrogativas. Na prisão estado, recolhiam-se os inimigos do poder real ou senhorial dos detentores do poder, já a prisão eclesiástica era destinada aos sacerdotes e religiosos, que cometiam infrações, para que com oração lograssem sua correção.

Neste sentido Rogério Greco traz a respeito da prisão estado:

“Essas prisões eram utilizadas quando, na maioria dos casos, se tratava de nobres, que ficavam afastados dos estabelecimentos penais comuns. Como não havia um lugar preparado especificamente para essa finalidade, utilizavam-se as torres dos castelos, algumas fortalezas etc. Como exemplo de local desse gênero, podemos citar a Bastilha parisiense”. (GRECO, Rogério, 2015, p.101).

Segundo, ainda, a lição de Rogério Greco expõe sobre a prisão eclesiástica:

“A prisão eclesiástica, que tinha como finalidade conduzir ao arrependimento do preso, por meio da meditação e da oração, demonstrou ser muito mais suave do que a prisão secular que, normalmente, era acompanhada de torturas e situada em locais insalubres”. (GRECO, Rogério, 2015, p.101 e 102).

Embora a prisão eclesiástica parecesse uma maneira mais tranquila de cumprimento de pena, existiu ainda, no século XII, os cárceres subterrâneos, estes ficaram marcado pela expressão *Vade in pace*, que significava, “vá em paz”, pois quem nelas entravam jamais saíam. No entanto, o cárcere eclesiástico, pode ser considerado um precedente, com a finalidade de segregação da liberdade do ser humano como pena imposta pelo Estado, por conta do individuo ter cometido uma infração penal.

2.2.3 Idade Moderna

Este período pode ser compreendido, como início, o começo do século XVI. Nele, novos problemas foram surgindo e exigindo resposta imediata do Estado, sendo que, a partir do século XVI as penas privativas de liberdade começaram a ganhar força, porém, este também foi, como afirma Greco, o século que fora aplicada uma das penas mais cruéis até então existentes, a pena de galera.

“A pena de galera consistia na utilização de condenados que seriam, normalmente, executados, por já haverem sido sentenciados à morte, bem como daqueles condenados por crimes graves ou prisioneiro de guerra, para trabalhar nas galeras dos navios militares, remando incessantemente e concatenadamente, movidos pelas ameaças e agressões praticadas por aqueles que tinham por obrigação fazer com que os navios deslizassem pelo mar”. (GRECO, Rogério, 2015, p.102).

Na idade moderna surge, em alguns países da Europa, prisões que se pode chamar de antecessoras das prisões modernas. Na Inglaterra surgem as *House of correction*, que significa Casa de correção, chamadas indistintamente de *Bridewells*. Já na Holanda, surge um estabelecimento prisional masculino denominado *Tuchthuis*, sendo que os dois estabelecimentos prisionais tinham em comum estabelecer para os apenados, que geralmente eram mendigos, pequenos ladrões, jovens infratores, o cumprimento da pena fundando-se no trabalho dos presos.

“Na Holanda, devido ao alto grau desenvolvido pelo capitalismo, surgiu, no ano de 1596, um estabelecimento prisional masculino denominado Tuchthuis, composto basicamente, pelo mesmo ‘publico-alvo’ inglês, vale dizer, mendigos pequenos ladrões, vagabundos, jovens infratores, geralmente condenados a um período curto de cumprimento de pena. Foi uma

das primeiras casas de reforma do mundo e serviu de protótipo para as penitenciárias existentes hoje em dia. O cumprimento da pena funda-se no trabalho do preso, visando a transformar a força de trabalho daqueles condenados, considerados indesejáveis, em algo socialmente útil [...]”. (GRECO, 2015, p. 103).

Nesta fase da história das prisões é uma fase na qual a mão de obra do preso era intensamente explorada, sob o argumento de que com o trabalho duro, penoso, aquele sujeito considerado delinquente poderia ser reformado.

Contudo, com a chegada do século XVIII até meados do século XIX, com a influência dos ideais iluministas, desenvolveram-se novos sistemas penitenciários, com intuito de preservar a dignidade da pessoa humana, evitando-se os castigos desnecessários, as torturas e todo tratamento degradante que fez parte do sistema prisional.

Por fim, Rogério Greco, expõe que, o século XX, bem como o início do século XXI, foi marcado por tentativas de fazer com que o condenado, após o cumprimento da sua pena, pudesse voltar ao convívio em sociedade. Muitos países, então, adotaram este sistema, porém, a grande maioria não logrou êxito, pois a falta de condições mínimas para o cumprimento da pena privativa de liberdade, fez com que o plano ressocializador fosse deixado de lado.

2.3 Surgimento das Primeiras Organizações Criminosas no Mundo

Não se sabe com precisão onde nasceu a primeira organização criminosa, mas em um contexto geral, autores, dentre os quais se pode citar Eduardo Araújo da Silva, fazem menção de algumas máfias que já tinham características de uma organização criminosa em passado mais distante, dentre as quais se pode citar: a máfia Italiana, a Yakuza Japonesa e as Triades Chinesas. Tem-se que estas organizações surgiram a partir do século XVI, como movimentos de proteção contra arbitrariedades praticadas pelos poderosos e pelo o Estado, em relação aos menos desamparados.

“A origem da criminalidade organizada não é de fácil identificação, em razão das variações de comportamentos em diversos países, as quais persistem até os dias atuais. Não obstante essa dificuldade, a raiz histórica é traço comum de algumas organizações, em especial as Máfias italianas, a Yakuza japonesa e as Triades chinesas. Essas associações tiveram início a partir do século XVI como movimentos de proteção contra arbitrariedades praticadas pelos poderosos e pelo Estado, em relação as pessoas que geralmente residiam em localidades rurais menos desenvolvidas e desamparadas de assistência dos serviços públicos. Para o crescimento de suas atividades, esses movimentos contaram com a conivência de autoridades corruptas das regiões onde ocorriam os movimentos políticos-sociais”. (SILVA, Eduardo Araújo da, 2015. p.3 e 4).

2.3.1 Máfia Italiana

A máfia italiana surgiu devido a um movimento de resistência contra o rei Nápoles, devido o mesmo, no ano de 1812, ter baixado um decreto que abalou a estrutura agrária da Sicília, reduzindo os privilégios feudais e limitando os poderes dos príncipes. Em 1865, após constituírem associações secretas denominadas máfias e também com o desaparecimento da realeza e unificação forçada da Itália, esses homens passaram a resistir contra as forças invasoras, na luta pela independência da região, o que lhes possibilitou conquistar o apoio popular pela a atitude patriótica.

“Na Itália, a organização conhecida modernamente como Máfia teve início como movimento de resistência contra o rei de Nápoles, que em 1812 baixou um de decreto que abalou a secular estrutura agrária da Sicília, reduzindo os privilégios feudais e limitando os poderes dos príncipes, que contrataram *uomini d' onore* para proteger as investidas contra a região, os quais passaram a constituir associações secretas denominadas “máfias”. Em 1865, com o desaparecimento da realeza e a unificação forçada da Itália, esses homens passaram a resistir contra as forças invasoras, na luta pela independência da região, o que lhes possibilitou angariar a simpatia popular pela atitude patriótica. A partir da segunda metade do século XX seus membros passaram a dedicar-se à pratica de atividades criminosas”. (SILVA, Eduardo Araújo da, 2015, p. 4).

Ao longo da história, esta máfia passou a mudar seu ramo de agir e suas atividades, passando agora a atuar nas cidades com contrabando e extorsão, tanto sobre comércios e indústrias italianas. Além disso, passaram a estender também suas atividades para a lavagem de dinheiro e tráfico de drogas, para isto abriram empresas que dariam suporte a estas atividades.

2.3.2 Yakusa

Organização criminosa japonesa, a Yakuza desenvolveu-se a sombra do Estado à época do Japão Feudal do século XVIII. Tinham como exploração diversas atividades ilícitas, tais como: cassinos, prostíbulos, turismo pornográfico, tráfico de mulheres, drogas e armas, lavagem de dinheiro e usura. No entanto, tinham, também, atividades legalizadas, pode-se citar casas noturnas, agências de teatros, cinemas e publicidade, eventos esportivos, isso tudo com o fim de dar publicidade às suas iniciativas.

Os membros desta organização, com o desenvolvimento do Japão, durante o século XX, passaram a se dedicar à prática do que se pode chamar de “chantagens corporativas”, através chantagistas profissionais, denominados sokaiya, nos quais adquirem ações de empresas e, após isto, sob pena de revelarem os segredos aos concorrentes, exigem lucros exorbitantes. Assim menciona Eduardo Silva, em sua obra, ao descrever a história dessa organização:

“A organização criminosa *Yakuza* remonta aos tempos do Japão Feudal do século XIII e se desenvolveu nas sombras do Estado para a exploração de diversas atividades ilícitas

(cassinos, prostíbulos, turismo pornográfico, tráfico de mulheres, drogas e armas, lavagem de dinheiro e usura) e também legalizadas (casas noturnas, agências de teatros, cinemas e publicidade, eventos esportivos), com a finalidade de dar publicidade às suas iniciativas. Com o desenvolvimento industrial do Japão durante o século XX, seus membros passaram a se dedicar à prática das chamadas “chantagens corporativas”, através da atuação dos sokaiya (chantagistas profissionais) que, após adquirirem ações de empresas, exigem lucros exorbitantes, sob pena de revelarem os segredos aos concorrentes”. (SILVA, Eduardo Araújo da, 2015. p. 4).

2.3.3 Tríades Chinesas

Considerada a mais antiga das organizações criminosas, as Tríades chinesas tiveram origem em 1644, devido ao movimento popular para expulsar os invasores do império Ming. Teve como atividade principal a exploração do ópio, e depois passaram a explorar solitariamente o controle do próspero mercado negro da heroína.

“A mais antiga delas são as Tríades chinesas, que tiveram origem no de 1644, com movimento popular para expulsar os invasores do império Ming. Com a declaração de Hong Kong como colônia britânica em 1842, seus membros migraram para essa colônia e posteriormente para Taiwan, onde não encontraram dificuldades para incentivar os camponeses para o cultivo da papoula e exploração do ópio. Em 1880, quando a Companhia Britânica das Índias Orientais decidiu engajar a população chinesa para a produção do ópio, até então trazido da Índia e pago com produtos chineses (chá, algodão e arroz), 20 milhões de chineses se dedicavam ao seu cultivo. Um século mais tarde, quando foi proibido o comércio do ópio em todas as suas formas, as Tríades passaram a explorar solitariamente o controle do próspero mercado da heroína”. (SILVA, Eduardo Araújo da, 2015. p. 4).

2.3.4 Máfia Americana

Tem-se que nos Estados Unidos o crime organizado surgiu em 1920, em razão da proibição da comercialização do álcool. Esta proibição do comércio do álcool levou grupos, denominados gangs, de forma organizada e estável, ao contrabando da bebida, mediante corrupção das autoridades e chantagens de empresários.

A partir do crescimento da atividade ilícita, disputas pelo controle desse comércio clandestino se tornaram comum, ensejando lutas violentas entre os rivais. Anos se passaram e, como forma de expansão das atividades, estes grupos passaram a dominar outras atividades ilícitas, como o jogo a prostituição. Eduardo Araújo da Silva faz um breve relato da evolução desta organização criminosa:

“Nos Estados Unidos da América, a criminalidade organizada nasceu no final da década de 1920, em razão da proibição irrestrita da comercialização do álcool, o que determinou a dedicação de alguns grupos (*gangs*), de forma organizada e estável, ao contrabando da bebida, mediante corrupção das autoridades e chantagens a empresários. O crescimento da atividade ilícita determinou disputas pelo controle desse comércio clandestino, ensejando

lutas violentas entre os rivais. Com o passar dos anos, os referidos grupos passaram a dominar outras atividades proibidas pelo Estado, como o jogo e a prostituição. Após desenvolvimento econômico norte-americano, verificado a partir da Segunda Guerra Mundial, mais nítida ficou a influência dessas atividades junto ao poder político e econômico. A migração de algumas famílias da *Cosa Nostra* para o território norte-americano, sobretudo na década de 1960, ensejou a criação da Máfia ítalo-americana passando esse grupo a atuar em diversas frentes, inclusive no tráfico de entorpecentes”. (SILVA, Eduardo Araújo da, 2015. p. 7).

Percebe-se, como menciona Silva, que por força do desenvolvimento econômico norte-americano, após a segunda guerra mundial, possibilitou a migração de algumas famílias da *Casa Nostra*, da Itália, para o território americano, o que possibilitou contato com organizações criminosas americanas que dominavam a atividade ilícita do comércio de bebidas alcoólicas e então, como consequência relação com as famílias da Casa Nostra, passaram também a dominar o tráfico ilícito da Heroína.

2.3.5 Organizações Criminosas Na América do Sul

No século XVI, o cultivo e a exploração da coca dominavam o comércio na América do Sul, que era monopolizado pelos colonizadores espanhóis, na Bolívia e Peru. Em fase posterior, agricultores destas regiões dominaram o cultivo da planta, aprendendo também a produzir a pasta base, utilizada para o refinamento da cocaína, expandindo suas atividades para a Colômbia. Grupos organizados da região, que deram origem aos poderosos carteis do narcotráfico, comandavam o comércio ilegal desse entorpecente para a Europa e Estados Unidos. Assim, preleciona Eduardo Araújo da Silva:

“Na América do Sul, o cultivo e a exploração da coca remontam ao século XVI, época em que os colonizadores espanhóis monopolizavam o seu comércio em regiões do Peru e da Bolívia, utilizando-se para tanto da mão de obra indígena. Posteriormente, agricultores locais dominaram o cultivo da planta e sua transformação em pasta base para o refinamento da cocaína, expandindo suas atividades para Colômbia. A comercialização ilegal desse entorpecente para os Estados Unidos da América e para a Europa passou a ser comandada por diversos grupos organizados da região, que deram origem aos poderosos e violentos cartéis do narcotráfico, sediados principalmente nas cidades colombianas de Cali e Medellin, os quais hoje também se dedicam ao cultivo e comercialização do ópio. Atualmente, calcula-se que metade da economia nacional desse país, direta ou indiretamente, seja gerenciada por narcotraficantes”. (SILVA, Eduardo Araújo da, 2015. p. 7).

Como é perceptível nas palavras de Eduardo Silva, nesta época nasce então o famoso Cartel de Medellin, organização criminosa da Colômbia que comanda tráfico de drogas no país. Tem-se, também, que estas organizações criminosas gerenciam metade da economia da Colômbia, seja de forma direta ou indireta.

2.4 História do Sistema Penitenciário no Brasil

O cárcere surgiu no Brasil como substituição ao excesso de punir, ligado ao poder do soberano, o que permitiu legitimar o poder disciplinar, de forma a banir, a forma de punição ligada à vingança, aplicada aos corpos dos condenados.

Afirma Roberto Porto em seu livro, *Crime Organizado e Sistema Prisional*, que no Brasil, as primeiras ideias de penitenciária surgiu com o advento do Código Penal de 1890.

“No Brasil, o Código Criminal de 1830 regularizou as penas de trabalho e prisão simples. Com o advento do Código Penal de 1890, aboliu-se a pena de morte e criou-se o regime penitenciário de caráter correcional, com a finalidade de ressocializar e reeducar o preso”.
(PORTO, Roberto, 2008, p.14)

Em 1850, foi inaugurada a primeira prisão brasileira, denominada Casa de Correição da Corte, mais conhecida nos dias atuais como Complexo Frei Caneca, no Rio de Janeiro. A técnica punitiva aplicada na casa de Correição da Corte consistia na reabilitação dos presos através do trabalho obrigatório nas oficinas durante o dia e o isolamento celular noturno.

O modelo da Casa de Correição da Corte prescreveu o isolamento noturno, sob a regra do silêncio absoluto, referência ao protótipo monástico adotado na Europa. O isolamento dos detentos visava ao rompimento do vínculo com o crime, propiciando ao condenado ambiente favorável à reflexão. Segundo Porto, muitos dos encarcerados na Casa de Correição da Corte eram, na sua maioria, pobres e miseráveis, muitos deles escravos.

“Estudos realizados nos livros de matrícula da Casa de Correição da Corte, bem como nos relatórios elaborados por alguns de seus diretores, indicam que os encarcerados naquele estabelecimento eram, em sua grande maioria, pobres e miseráveis, muitos deles escravos”.
(PORTO, Roberto, 2008, p.16).

No ano de 1784, em São Paulo, antes mesmo da regulamentação da pena de prisão, pessoas eram encarceradas e assim mantidas em um estabelecimento denominado Cadeia de São Paulo, localizado no Largo de São Gonçalo, hoje conhecido como Praça João Mendes, serviam para colher desordeiros, escravos fugitivos e presos provisórios esperando julgamento.

A primeira casa de Correição Paulista, começou a funcionar em 1852, na Avenida Tiradentes. Obedecendo aos critérios de individualização, os condenados eram divididos em três alas, sendo uma delas destinada a presos políticos.

Já no ano de 1904 surge a ideia da construção da Penitencia do Estado de São Paulo, isto pois, houve um crescente número de presos. Este presídio obedeceu ao projeto de Ramos de Azevedo, tendo sido construído para abrigar 1.200 presos, correspondente à população carcerária do Estado naquela época.

Essa penitenciária foi considerada modelar no Brasil, já que dispunha de oficinas de trabalho, enfermaria e celas individuais, tendo chamado a atenção de estudiosos no Brasil e no mundo.

O modelo penitenciário implementado em São Paulo, e idealizado por Ramos de Azevedo, serviu de inspiração para a construção de inúmeros presídios no Brasil. Na década de 50, só em São Paulo, o número de unidades prisionais cresceu de modo acentuado.

Esse modelo de presídio falhou, pois nenhuma das penitenciárias construídas obedeceu ao princípio da classificação dos detentos, de modo a separá-los conforme a gravidade dos delitos praticados.

Um exemplo de inobservância do princípio supracitado é a Casa de Detenção de São Paulo, tinha como finalidade essencial de abrigar presos à espera de julgamento e passou logo após a sua criação a acolher, também, presos condenados.

Com o propósito de atender a individualização judiciária da pena, criaram-se no Brasil os Institutos Penais Agrícolas. Neste modelo, os detentos trabalham no campo durante o dia, sendo recolhidos a celas coletivas no período noturno.

Houve muita polêmica, na década de 50, com os Institutos Penais Agrícolas, pois quando da implantação desta ideia, a hipótese de detentos trabalhando ao ar livre causou indignação em parte da sociedade. Muitos anos antes, na Europa, o sistema progressivo de cumprimento da pena já era aplicado com sucesso.

Tem-se que a ideia de progressão da pena foi inicialmente aplicada na colônia penal Norfolk, situada entre a Nova Zelândia e Nova Caledônia, em 1840.

“A ideia de progressão da pena foi inicialmente aplicada na colônia penal de Norfolk, ilha situada entre a Nova Zelândia e Nova Caledônia, em 1840, quando o diretor distribuiu vales ou marcas aos condenados, de acordo com o comportamento ou a produtividade no trabalho, de modo a controlar o rendimento do condenado e com isso diminuir a sua pena”.
(PORTO, Roberto, 2008, p.18).

Este sistema da Irlanda, aprimorado por Walter Crofton, passou a dividir o cumprimento da pena em três estágios, são eles: do isolamento celular ao trabalho comum, com período de semiliberdade em colônias agrícolas, até atingir a liberdade sob vigilância.

Por fim, tem-se que o modelo progressivo irlandês ainda hoje é aplicado em nossa legislação, vez que temos os regimes fechado, semiaberto e aberto, sendo que para a progressão o preso tem que preencher os requisitos previstos em lei.

2.5 Facções Criminosas Brasileiras

No Brasil, um grupo que nos remonta um possível início da criminalidade organizada é o Cangaço, grupo que atuou no sertão nordestino entre o século XIX e o começo do século XX. Assim menciona Eduardo Araujo da Silva:

“No Brasil, é possível identificar como antecedente da criminalidade organizada o movimento conhecido como cangaço, que atuou no sertão nordestino entre o final do século XIX e o começo do século XX, tendo como origem as condutas dos jagunços e dos capangas dos grandes fazendeiros e a atuação do coronelismo, resultantes da própria história de colonização da região pelos portugueses. Personificados na lendária figura de Virgulino Ferreira da Silva, o *Lampião* (1897-1938), os cangaceiros tinham organização e com o tempo passaram a atuar em várias frentes ao mesmo tempo, dedicando-se a saquear vilas, fazendas e pequenas cidades, extorquir dinheiro mediante ameaça de ataque e pilhagem ou sequestrar pessoas importantes e influentes para depois exigir resgates. Para tanto, relacionavam-se com fazendeiros e chefes políticos influentes e contavam com a colaboração de policiais corruptos, que lhes forneciam armas e munições”. (SILVA, Eduardo Araújo da, 2015. p. 8 e 9).

No entanto, afirma-se que prática do jogo do denominado “jogo do bicho”, iniciada no século XX, é identificada como a primeira infração penal organizada no Brasil. Considerada como infração penal, essa espécie de apostas foi criada por Barão de Drumond, que teria criado o inocente jogo de azar para arrecadar dinheiro com a finalidade de salvar animais do jardim Zoológico do Rio de Janeiro. Essa ideia foi monopolizada, mediante corrupção, por policiais e políticos, e tornou o jogo em uma espécie de fraude.

2.5.1 Primeiro Comando da Capital (PCC)

O Primeiro Comando da Capital (PCC), facção paulista, surgiu em agosto de 1993, na Casa de Custódia e Tratamento “Dr. Arnaldo Ferreira”, em Taubaté, interior de São Paulo, conforme preconiza Roberto Porto em seu livro:

“Originariamente, o Primeiro Comando da Capital era o nome de um time de futebol que disputava o campeonato interno do presídio de Taubaté, na época estabelecimento apelidado pelos detentos como “piranhão” ou “masmorra”, por ser considerado o mais severo do sistema. Os detentos da Casa de Custódia tomavam banho de sol apenas uma hora por dia, ao lado de um pequeno grupo de encarcerados, no máximo dez. Todos permaneciam em celas individuais, sem direito a visita íntima”. (PORTO, Roberto, 2008, p.73).

Continuando, Porto relata que:

“Consta que ao chegar à final do campeonato, o time Primeiro Comando da Capital, integrado pelos presos denominados fundadores José Marcio Felício, o Geleião, Cezar Augusto Roriz, o Cezinha, José Eduardo Moura da Silva, o Bandeirão, Idemir Carlos Ambrósio, o Sombra, dentre outros, resolveu, em vez de jogar futebol, acertar as contas com dois integrantes do time adversário, resultando na morte destes presos. Deste ato, que

tomou contorno de reivindicação contra as precárias condições do sistema prisional, se originou a facção criminosa". (PORTO, Roberto, 2008, p.73).

Porto menciona um trecho, em seu livro, do relatório dos promotores de Justiça do Grupo de Atuação Especial de Repressão ao Crime Organizado, quanto ao nascimento do PCC.

"Assim nasceu o PCC, cuja meta inicial era a prática de extorsões contra detentos e seus familiares, bem como determinar a realizar execuções de outros presos visando dominar o sistema carcerário, realizando o tráfico de entorpecentes no interior dos presídios e cadeias públicas. Com o passar dos anos a organização criminosa estendeu suas operações, passando também a realizar inúmeros crimes fora do sistema prisional". (PORTO, Roberto, 2008, p.74).

Ao longo dos tempos a facção criminosa, PCC, manteve-se a mesma estrutura, basicamente piramidal, contando em seu topo com os chamados "Fundadores", ou aqueles que, em virtude de seu mister criminoso, alcançaram uma posição de prestígio dentro da entidade criminosa, quer por matarem outros presos, quer por executarem ações cujo retorno fosse especialmente proveitoso para a organização. Afirma Porto que essa estrutura piramidal do PCC fora alterada ao longo dos anos.

"Esta estrutura piramidal foi alterada ao longo dos anos. Hoje, o Primeiro Comando da Capital é dividido em células, de modo a permitir a continuidade das atividades criminosas mesmo com o isolamento dos líderes". (PORTO, Roberto, 2008, p.74).

Nesta base piramidal, ainda se compõe de integrantes em escala hierárquica inferior, os chamados "batizados", denominados assim por aderirem ao estatuto da facção, estes membros são considerados ativos da sociedade criminosa. Ante a expansão da facção, foram criados, ainda, dentro dos presídios os cargos de "Pilotos" e "torres", presidiários que detém de poder dentro do presídio ou pavilhão como representantes dos fundadores.

O ano do apogeu desta facção foi em 2001, como afirma Roberto Porto:

"O apogeu desta facção criminosa adveio quando ocorreu a maior rebelião prisional da qual se tem notícia no mundo, a chamada "Megarrebelião", em 18 de fevereiro de 2001. Tal rebelião envolveu 29 presídios com ações simultâneas. O governo estima em 28 mil o número de rebelados reunidos pelo Primeiro Comando da Capital, em 19 municípios". (PORTO, Roberto, 2008, p.75).

A proliferação desta facção, segundo o Ministério Público Paulista, também foi possível devido a existência das chamadas "centrais telefônicas".

"Ainda, segundo o Ministério Público Paulista, a proliferação do Primeiro Comando da Capital só foi possível graças à existência das chamadas "centrais telefônicas", expressão hoje já popularizada, e que consiste sempre em linhas telefônicas instaladas em locais quaisquer, programadas com o escopo de efetuarem a transferência de chamadas ou o que se denomina "teleconferência" (três pessoas falando ao mesmo tempo)". (PORTO, Roberto, 2008, p.75).

A facção criminosa, PCC, não se encontra delimitada somente no território paulista, mas já se encontra em outros estados, isto devido a transferência de lideranças do desta facção para outros estados, conforme Porto.

“Todavia, esta facção criminosa não se encontra delimitada em território paulista. A transferência de lideranças do Primeiro Comando da Capital para outros Estados permitiu uma expansão e sobretudo uma consolidação de alianças que resultaram em uma estrutura hoje nacional. Mas não somente a parte material e operacional foi desenvolvida; também a parte ideológica sofreu grandes alterações”. (PORTO, Roberto, 2008, p.76).

Atualmente, a nova liderança do Primeiro Comando da Capital é centrada na figura do detento Marcos Wilians Herbas Camacho, o “Marcola”, como menciona a revista ISTOÉ.

“Líder do Primeiro Comando da Capital (PCC), Marcola, 48 anos, nasceu na Vila Yolanda, em Osasco (SP). Órfão de mãe, não conheceu o pai e já roubava aos 9 anos, no Centro de São Paulo. Sua primeira condenação foi em 1987 por assalto à mão armada. Só foi preso em 1999 por participar de dois roubos a banco e cumpre pena em presídio de segurança máxima em Presidente Venceslau”. (Revista ISTOÉ, Os donos do crime, edição n° 2456 06/01/2017, <https://istoe.com.br/os-donos-do-crime/>).

2.5.2 Seita Satânica (SS)

A facção em comento surgiu na Casa de Detenção de São Paulo, em 1994, pelo detento Idefonso José de Souza.

“A facção criminosa denominada Seita Satânica (SS) foi fundada na Casa de Detenção de São Paulo, no ano de 1994, pelo detento Idefonso José de Souza, condenado a 22 anos de reclusão pelo crime de latrocínio”. (PORTO, Roberto, 2008, p.84).

A Seita Satânica, imitando ritual da máfia japonesa, Yakusa, impõe, como punição aos integrantes que venham a infringir as regras da organização criminosa, a amputação da falange do dedo mindinho. A referida tem como característica, para identificação dos que fazem parte da organização, uma cicatriz na mão do detento, decorrente de queimadura provocada por charuto.

“Conhecidos no sistema penitenciário como seguidores do demônio, os integrantes da Seita Satânica apresentam, na palma de uma das mãos, uma cicatriz decorrente de queimadura provocada por charuto, ritual de iniciação aplicado aos detentos recrutados. Esta facção criminosa também se apresenta com a denominação “Amor Verdade e Justiça Infernal””. (PORTO, Roberto, 2008, p.84).

2.5.3 Comando Vermelho

Inspirado nas organizações de esquerda da luta armada, incluindo-se também táticas de guerrilha urbana e rigidez de comando, o Comando Vermelho se originou no Rio de Janeiro, em meados de 1980, tendo como ambiente de criação e proliferação da facção o Instituto Penal Cândido Mendes.

“O instituto Penal Cândido Mendes, na Ilha Grande, localizado no litoral sul do Estado do Rio, conhecido como “Caldeirão do Diabo”, em uma referência ao presídio de Caiena, na ilha do Diabo, Guiana Francesa, foi ambiente propício para a criação e proliferação desta facção criminosa.” (PORTO, Roberto, 2008, p.86).

Carlos Amorim, em sua obra, *O Comando Vermelho*, afirma que esta facção surgiu devido a junção de presos políticos com presos comuns, o que chama de grave erro dos responsáveis pela segurança pública à época.

“O governo militar tentou despolitizar as ações armadas da esquerda tratando-as como “simples banditismo”, o que permitia também uma boa argumentação para enfrentar as pressões internacionais em prol de anistia e contra as decisões de tortura. Nivelando o militante e o bandido, o sistema cometeu um grave erro. O encontro dos integrantes das organizações revolucionárias com o criminoso comum rendeu um fruto perigoso: o Comando Vermelho.” (AMORIM, Carlos, 1993, p.19).

Roberto Porto, na mesma linha, expõe que o Comando vermelho é resultado da junção de presos políticos com presos comuns.

“O estabelecimento, construído para abrigar 540 presos, em 1979, contava com 1.284 homens. O resultado óbvio: a convivência entre militantes de esquerda e criminosos, enfrentando um sistema penal desumano, acabou gerando o Comando Vermelho. Dos presos políticos, a facção incorporou a ideologia e a organização, aliada as técnicas da guerrilha urbana.” (PORTO, Roberto, 2008, p.87).

Esta facção teve vários fundadores, menciona Porto alguns nomes.

“São fundadores do comando Vermelho os detentos José Carlos dos Reis Encina, o “Escadinha”, Francisco Viriato de Oliveira, o “Japonês”, José Carlos Gregório, o “Gordo” e William de Silva Lima, o “Professor””. (PORTO, Roberto, 2008, p.87).

A principal atividade criminosa do Comando vermelho é o tráfico de drogas, tendo também como atividade criminosa e o contrabando de armas.

“Essencialmente ligado o tráfico de entorpecentes em larga escala, o comando Vermelho pratica a denominada ação seletiva: tráfico de entorpecentes, contrabando de armas e sequestros. As demais atividades são uma forma de fazer dinheiro para financiar a compra de entorpecentes.” (PORTO, Roberto, 2008, p.87).

Afirma-se que o Brasil é rota importante do tráfico de drogas da Colômbia para Europa. A droga passa pela Bolívia e posteriormente entra no Brasil na cidade de Corumbá, Mato Grosso do Sul, fronteira com a Bolívia, de lá segue por via aérea ou pela BR-262 para as grandes Capitais. Neste cenário o Comando Vermelho tem um papel fundamental, através de Luiz Fernando da Costa, o Fernandinho Beira-Mar, como afirma Porto.

“O comando vermelho, neste cenário, exerce papel fundamental, já que reconhecidamente associado às Forças Armadas Revolucionárias da Colômbia (FARC), através de seu maior

expoente, o fornecedor Luiz Fernando da Costa, o Fernandinho Beira-Mar". (PORTO, Roberto, 2008, p.88).

Atualmente, segundo a revista ISTOÉ, o principal líder do Comando Vermelho é o detento Luiz Fernando da Costa, o Fernandinho Beira-Mar.

"Nascido em Duque de Caxias (RJ), Fernandinho Beira-Mar, 49, foi criado na favela Beira-Mar e é líder do Comando Vermelho (CV). Aos 20 anos, foi preso por furtar armas do Exército. Cumpriu pena, voltou à favela e tornou-se líder do tráfico. Para fugir da polícia, já se refugiou no Paraguai e se aliou às FARC. Foi preso em 2001 e cumpre pena de 200 anos em Porto Velho (RO)". (Revista ISTOÉ, Os donos do crime, edição n° 2456 06/01/2017, <https://istoe.com.br/os-donos-do-crime/>).

2.5.4 Amigos dos Amigos (ADA)

Os Amigos dos Amigos (ADA), facção criminosa carioca, foi fundada em 1998, pelos traficantes Ernaldo Pinto de Medeiros, o "Uê", e Celso Luiz Rodrigues, o "Celsinho da Vila Vintém". Tem-se que o traficante Ernaldo, foi expulso da facção criminosa, Comando Vermelho, e após isto, foi morto, por uma quadrilha.

"Ernaldo Pinto de Medeiros, considerado um dos traficantes mais perigosos do país, foi expulso da facção criminosa Comando Vermelho em 1994, após ter tramado a morte de Orlando Jogador, um dos líderes desta facção e responsável pelo tráfico do Morro do Alemão, no Rio de Janeiro. Foi morto e seu corpo carbonizado em 11 de setembro de 2002 na Penitenciária de Bangu I por integrantes da quadrilha liderada por Luiz Fernando da Costa, o "Fernandinho Beiramar", fornecedor de drogas para o Comando Vermelho". (PORTO, Roberto, 2008, p.91).

O outro fundador desta organização criminosa é Celso Luiz Rodrigues, "O Celsinho da Vila Vintém", conhecido por comandar o tráfico de drogas em favelas da zona oeste e em parte da zona norte do Rio de Janeiro.

"Celso Luiz Rodrigues comandava o tráfico de entorpecentes em 90% das favelas da zona oeste e parte da zona norte do Rio de Janeiro, tendo sido condenado a 99 anos de reclusão pelos crimes de homicídio, roubo de cargas e tráfico de drogas". (PORTO, Roberto, 2008, p.91).

Tem-se que, militam nesta facção, traficantes jovens que não aceitam repassar o controle dos pontos de venda de entorpecentes aos traficantes mais antigos, que comandam o comércio de drogas do interior dos presídios. Ainda, fala-se que a ADA mantém contatos internacionais com traficantes da Colômbia e Bolívia.

"Assim como o Comando Vermelho, a facção Amigo dos Amigos mantém contatos internacionais com traficantes da Colômbia e Bolívia através de Wanderley Soares, cunhado do líder Ernaldo Pinto de Medeiros, o "Uê" ". (PORTO, Roberto, 2008, p.92).

2.5.5 Terceiro Comando (TC)

Fundado nos anos 80, o Terceiro Comando surgiu após desentendimento dentro da facção Comando Vermelho, como menciona Roberto Porto.

“O Terceiro Comando (TC) foi fundado nos anos 80 como dissidência do Comando Vermelho, e a partir daí se tornou o seu principal rival, em uma briga envolvendo o comando de pontos de tráfico de drogas nas mais de 600 favelas cariocas”. (PORTO, Roberto, 2008, p.92).

Afirma-se que esta facção cresceu a partir da prisão de Mauro Reis Castellano, o “Gigante da Nova Holanda”.

“A facção Terceiro Comando cresceu a partir da prisão de Mauro Reis Castellano, o “Gigante da Nova Holanda”, resultando em brigas internas no Comando Vermelho e abrindo espaço para a ocupação, por parte do Terceiro Comando, de postos de venda de drogas no complexo da zona norte do Rio de Janeiro, Castellano foi assassinado no dia 27 de dezembro de 2000, no interior do presídio de Bangu 2”.(PORTO, Roberto, 2008, p.92).

Tem-se também que seu principal líder, compra cocaína, maconha diretamente de produtores na Bolívia, Paraguai e Peru.

“Seu principal líder, o fornecedor Paulo César Silva dos Santos, o “Linho”, compra cocaína e maconha diretamente de produtores na Bolívia, Paraguai e Peru. Domina 12 das 15 favelas do denominado Complexo da Maré, na zona norte do Rio de Janeiro”. (PORTO, Roberto, 2008, p.92).

Por fim, destaca-se que o Terceiro Comando já fora unido com a facção Amigos dos Amigos (ADA), isto ocorreu como intuito de efetivar o controle do fornecimento de drogas para as favelas do Rio de Janeiro. Entretanto, esta aliança não foi muito longe e acabou sendo rompida.

2.5.6 Família do Norte (FDN)

Em 2006, em Manaus (AM), surge da aliança entre dois ex-rivais do mundo do tráfico de Manaus, José Roberto Fernandes Barbosa, o “Compensa”, e Gelson Carnaúba, o “G”, a facção criminosa Família do Norte (FDN). Segundo a revista ISTOÉ, esta facção surgiu devido a convivência com membros do Comando Vermelho (CV) e Primeiro Comando da Capital (PCC), o que os determinou a criação desta nova facção.

“A FDN surgiu em 2006 da aliança entre dois ex-rivais do mundo do tráfico de Manaus. Jose Roberto Fernandes Barbosa, conhecido como “Compensa”, controlava a venda de drogas na região Oeste da cidade, enquanto Gelson Carnaúba, o “G”, dominava a região Sul. Presos, ambos cumpriram pena em presídios federais, onde tiveram contato com membros do CV e do PCC, e de lá voltaram determinados (ou orientados), segundo a Polícia Federal, a estruturarem uma operação nos moldes das facções do eixo Rio-São Paulo”. (Revista ISTOÉ, Os donos do crime, edição n° 2456 06/01/2017, <https://istoe.com.br/os-donos-do-crime/>).

Afirma-se que a facção cresceu muito e logo, logo dominou quase toda rota tráfico de drogas, conhecida coma a rota “Solimões”, que fica na região da fronteira entre Brasil, Peru e Colômbia.

“Não demorou para o negócio decolar. Em pouco tempo, dupla dominou quase toda a rota “Solimões”, na região da fronteira entre Brasil, Peru e Colômbia, e passou a escoar grandes quantidades de cocaína para vender em Manaus, distribuir pelo Brasil e exportar para a Europa”. (Revista ISTOÉ, Os donos do crime, edição n° 2456 06/01/2017, <https://istoe.com.br/os-donos-do-crime/>).

A revista ISTOÉ expõe que, atualmente, a FDN é a terceira maior facção criminosa do Brasil, e tem como maior rival a facção paulista PCC, o que fez com que a mesma se aliasse com o CV.

“Atualmente a FDN é a terceira maior facção do País. O grupo nunca escondeu que, nesse esforço organizacional, suas inspirações foram o Comando Vermelho (CV) e, fundamentalmente, o Primeiro Comando da Capital (PCC), hoje seu maior rival”. (Revista ISTOÉ, Os donos do crime, edição n° 2456 06/01/2017, <https://istoe.com.br/os-donos-do-crime/>).

Esta facção ficou conhecida nacionalmente no ano de 2017, após comandar a execução de 56 presos ligados ao PCC, durante rebelião no Complexo Penitenciário Anísio Jobim (Compaji), em Manaus-AM. Foi considerado o maior massacre dentro de uma prisão desde 1992, quando a casa de Detenção de São Paulo, conhecido como Carandiru, foi invadida durante uma briga e 111 detentos foram mortos. Aponta-se como líder atual desta facção José Roberto Fernandes Barbosa, o “Compensa”, o qual também é fundador da mesma e cumpre pena em Catanduvas (SC).

3 LEGISLAÇÃO VIGENTE

A respeito da legislação vigente temos: a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, Tratados internacionais de Direitos Humanos, Código Penal, Código de Processo Penal, Lei nº12.850/2013 (Lei que trata sobre as organizações criminosas) e a lei nº 7.210/1984 (Lei de Execução Penal).

3.1 Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

O conceito de constituição surge do movimento constitucionalista, desse movimento emerge um sistema assegurador das liberdades, daí a expectativa que proclame direitos fundamentais. As liberdades, igualmente, são preservadas mediante a separação de poderes. Quando estes traços são levados em conta e também contidos em um documento escrito, estar-se-á estabelecendo um sentido substancial de constituição.

Assim define o conceito de Constituição José Afonso da Silva:

“A constituição do Estado, considerada sua lei fundamental, seria então, a organização dos seus elementos essenciais: um sistema de normas jurídicas, escritas ou costumeiras, que regula a forma do Estado, a forma de seu governo, o modo de aquisição e o exercício do poder, o estabelecimento de seus órgãos, os limites de sua ação, os direitos fundamentais do homem e as respectivas garantias. Em síntese, a constituição é o conjunto de normas que organiza os elementos constitutivos do Estado”. (SILVA, José Afonso da, 2015, p. 39 e 40).

A Constituição de 1988 é considerada como Constituição cidadã, pois teve ampla participação popular em sua elaboração e especialmente porque se volta decididamente para a plena realização da cidadania.

Em âmbito de Execução Penal, a Constituição trouxe que é competência privativa da União legislar, quando as regras concernirem à esfera penal ou processual penal, conforme artigo 22, I, da CRFB.

“Art. 22 – Compete privativamente a União legislar sobre:

I – direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho”. (CRFB, 1988).

Por outro lado, quando envolver matéria pertinente a direito penitenciário, vinculada a organização e funcionamento de estabelecimentos prisionais, normas de assistência ao preso ou ao egresso, órgãos auxiliares da execução penal, entre outros temas correlatos, a competência legislativa é da União, mas concorrentemente com os Estados e Distrito Federal (art. 24, I, CRFB).

3.1 Direitos Fundamentais

O Direito constitucional só avança à medida que há afirmação dos direitos fundamentais como núcleo da proteção da dignidade da pessoa humana e da visão de que a Constituição é o local adequado para positivar as normas asseguradoras dessas pretensões, vez que a Constituição é o documento jurídico com força vinculativa máxima. Neste sentido, traz Gilmar Mendes e Paulo Branco

que, a relevância da proclamação dos direitos fundamentais, pode ser sentida pela leitura do preâmbulo da Constituição vigente.

“A relevância da proclamação dos direitos fundamentais entre nós pode ser sentida pela leitura do Preâmbulo da atual Constituição. Ali se proclama que a Assembleia Constituinte teve como inspiração básica dos seus trabalhos o propósito de ‘instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais, a liberdade, a segurança’. Esse objetivo há de erigir-se como pilar ético-jurídico-político da própria compreensão da Constituição”. (MENDES, Gilmar Ferreira/ BRANCO, Paulo Gustavo Gonet, 2017, p.133).

Os direitos fundamentais do homem referem-se a princípios que resumem a concepção do mundo e informam a ideologia política de cada ordenamento jurídico, é reservado para designar, no nível do direito positivo, aquelas prerrogativas e instituições que ele concretiza em garantias de convivência digna, livre e igual de todas as pessoas. Neste sentido, traz José Afonso da Silva:

“No qualitativo fundamentais acha-se a indicação de que se trata de situações jurídicas sem as quais a pessoa humana não se realiza, não convive e, às vezes, nem mesmo sobrevive; fundamentais do homem, no sentido de que a todos, por igual, devem ser, não apenas formalmente reconhecidos, mas concreta e materialmente efetivados”. (AFONSO, José da Silva, 2015, p.180).

3.2 Princípios Constitucionais

Na aceção da palavra “princípio” tem-se a ideia começo, de início. Desta forma, José Afonso da Silva diz que a palavra principio, neste sentido, para o Direito Constitucional é equivocada:

“[...] Não é nesse sentido que se acha a palavra princípios da expressão princípios fundamentais do Título I da Constituição. Princípio aí exprime a noção de ‘mandamento nuclear de um sistema’”. (SILVA, José Afonso, 2015, p.93).

Os princípios são ordenações que se irradiam e imantam o sistema de normas, são núcleos de condensações, nos quais confluem valores e bens constitucionais. Os princípios que começam por ser base de normas jurídicas, podem estar positivamente incorporados, transformando-se em normas-princípio e constituindo preceitos básicos da organização constitucional.

3.2.1 Princípio da Legalidade e da Anterioridade Penal

O princípio da legalidade e da anterioridade penal está previsto no artigo 5º, XXXIX, que estabelece: não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem previa cominação legal. Assim, Gilmar Mendes preleciona:

“Estas disposições encontram fundamentos vinculados à própria ideia do Estado de Direito, baseados especialmente no princípio liberal e nos princípios democrático e da separação de Poderes. De um lado enuncia-se que qualquer intervenção no âmbito das liberdades há de lastrear-se em uma lei. De outro, afirma-se que a decisão sobre a criminalização de uma conduta somente pode ser tomada por quem dispõe de legitimidade democrática”. (MENDES, Gilmar, 2017, p.511).

Pode-se concluir disto que, a prática de um ato, ainda que reprovável de todos os pontos de vista, somente poderá ser reprimida penalmente se houver lei prévia que considere a conduta como crime. A fórmula “não há pena” explícita que a sanção criminal, a pena ou a medida de segurança somente poderão ser aplicadas se previamente previstas em lei.

Ressalta-se que, o conceito de crime do art. 5º, XXXIX, da CF/88, inclui-se também as contravenções e as infrações disciplinares. Toda e qualquer medida estatal caracterizável como reação a uma conduta culpável (direito sancionador) refere-se a pena.

3.2.2 Princípio da Igualdade

Tendo o princípio da legalidade como um dos fundamentos do Estado democrático de Direito, a consequência natural de sua adoção é o reconhecimento do princípio da igualdade de todos perante a lei. Assim, a instituição do princípio da igualdade aponta, inicialmente, para a necessidade de todos perante a lei, sem que seja feita qualquer distinção em virtude das particulares condições do sujeito.

Greco, em sua obra, descreve que Canotilho divide a igualdade em dois sentidos, igualdade material e igualdade formal:

“Canotilho, dissertando sobre o princípio da igualdade, aponta que ele pode ser analisado sob dois enfoques, interligados entre si. Assim, teremos uma igualdade entendida como formal, vale dizer, uma igualdade jurídica, presente na fórmula que diz que ‘todos são iguais perante a lei’, e um outro tipo de igualdade, considerada como material, em que, segundo o renomado professor, deve-se tratar por ‘igual o que é igual e desigualmente o que é desigual’. [...]” (GRECO, Rogério, 2015, p. 41).

Este princípio está previsto na Constituição da República Federativa Brasileira no seu art. 5º, caput, que prevê: “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes [...]”.

3.2.2 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

A dignidade da pessoa humana pode ser entendida como uma qualidade que integra a própria condição humana, sendo, em muitas situações, considerada, ainda, como irrenunciável e inalienável. É algo inerente ao ser humano, um valor que não pode ser suprimido, em virtude da sua própria natureza. Até o homem mais vil, o homem mais detestável, o criminoso mais frio e cruel é detentor desse valor.

O princípio da dignidade da pessoa humana trata-se de um dos princípios mais fluidos, mais amplos, mais abertos, que podem ser trabalhados não somente pelo Direito Penal, como também pelos outros ramos do ordenamento jurídico. Nesta linha, Greco explica:

“Na seara penal, o princípio da dignidade da pessoa humana serve como princípio reitor de muitos outros, tal como ocorre com o princípio da individualização da pena, da responsabilidade pessoal, da culpabilidade, da proporcionalidade etc., que nele buscam fundamento de validade”. (GRECO, Rogério, 2015, p. 67).

Adiante Greco explica, ainda, que como regra as constituições cidadãs o preveem, expressamente, como valores supremos:

“As constituições democráticas, como regra, preveem expressamente o princípio da dignidade da pessoa humana, que deverá ser entendido como norma hierárquica superior, destinada a orientar todo o sistema no que diz respeito a criação legislativa, bem como para aferir a validade das normas”. (GRECO, Rogério, 2015, p. 67).

3.2.3 Princípio da Responsabilidade Pessoal e Responsabilidade Patrimonial do Agente e dos Sucessores

O princípio da responsabilidade pessoal do agente está previsto, expressamente, na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789. Também a Declaração dos Direitos Humanos, de 1948, consagrou expressamente essa ideia.

No que se refere a Constituição da República Federativa do Brasil, este princípio está disposto no art. 5º, XLV, que assim descreve:

Art. 5º [...]

XLV – nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido.

Assim, preleciona Gilmar Mendes e Paulo Branco:

“O princípio da responsabilidade pessoal fixa que a pena somente deve ser imposta ao autor da infração. O mesmo há de se afirmar em relação à pena de multa, uma vez que esta não tem caráter reparatório do dano e há de ser, por isso, satisfeita pelo condenado”. (Gilmar Ferreira/ BRANCO, Paulo Gustavo Gonet, 2017, p. 524 e 525).

Como pode-se observar, a Constituição, no mesmo inciso, prevê também de forma expressa, a responsabilidade civil dos sucessores no caso de pagamento de indenização ou de decretação de perdimento de bens até o limite do patrimônio transferido. Cuida-se aqui de reparação pelo dano causado, e haverá de repercutir sobre o patrimônio transferido aos herdeiros.

3.2.4 Princípio da Individualização da Pena e Progressão do Regime Penal

A individualização da pena está prevista no art. 5º, XLVI, parte inicial, da Constituição, que prevê:

“Art. 5º [...]

XLVI – a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras:
 a) Privação ou restrição de liberdade;
 b) Perda de bens;
 c) Multa;
 d) Prestação social alternativa;
 e) Suspensão ou interdição de direitos”. (CRFB, 1988).

A individualização da pena inicia-se pela cominação, a cargo do legislador. De acordo com a avaliação abstrata sobre a gravidade do delito, a lei comina as penas aplicáveis, os limites quantitativos de cada pena e o regime de cumprimento. O segundo momento da individualização ocorre na aplicação da pena, a cargo do juiz da ação penal. Neste diapasão Gilmar Mendes Conclui:

“Evidente, assim, que, perante a Constituição, o princípio da individualização da pena compreende: a) proporcionalidade entre o crime praticado e a sanção abstratamente cominada no preceito secundário da norma penal; b) individualização da pena aplicada em conformidade com o ato singular praticado por agente em concreto (dosimetria da pena); c) individualização da sua execução, segundo dignidade humana (art. 1º, III), o comportamento do condenado no cumprimento da pena (no cárcere ou fora dele, no caso das demais penas que não privativa de liberdade) e à vista do delito cometido (art. 5º, XLVIII)”. (Gilmar Ferreira BRANCO, Paulo Gustavo Gonet, 2017, p. 524 e 525).

3.2.5 Princípio da Humanização da Pena

O princípio da humanização da pena é adotado, constitucionalmente, envolvendo não apenas o Direito Penal, como também o Direito da Execução Penal. Dispõe o art. 5º, XLVII, que “não haverá penas: a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art.84, XIX; b) de caráter perpétuo; c) de trabalhos forçados; d) de banimento; e) cruéis”. Complementando, traz Nucci:

“[...] Além disso, estabelece a Constituição da República outras regras regentes da execução penal: ‘ a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado’ (art. 5º, XLVIII), ‘é assegurado aos presos o respeito a integridade física e moral’ (art. 5.º, XLIX), e ‘as presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação’ (art. 5º, L)”. (NUCCI, Guilherme de Souza, 2015, p. 940).

3.2.6 Princípio da Liberdade

O termo liberdade é originário do latim *libertas-atis* e, pode ser definida como à faculdade natural que possui o homem de agir de uma maneira ou de outra, e de não agir, pelo que é responsável pelos seus atos. Desta maneira, pode ser entendida sob vários aspectos, desde a simples liberdade de se comportar antissocialmente até a de praticar um comportamento contrário ao ordenamento jurídico.

A liberdade é um dos três princípios universais da Revolução Francesa, juntamente com a fraternidade e a igualdade, sendo um dos pilares básicos dos direitos humanos. Assim, a liberdade é

entendida como um direito inerente ao ser humano, que somente pode dela ser privado em situações excepcionais. Neste sentido, explica Rogério Greco:

“Merece ser destacado que a liberdade, assim, deixa de ser absoluta, mas essa diminuição deve realizar-se, em uma sociedade democrática, unicamente através das leis e respeitando, em todo caso, o princípio da legalidade, já que somente desse modo tem sentido privar o homem de parte daquilo que lhe corresponde. [...]” (GRECO, Rogério, 2015, p.58).

3.3 Direito Penal

Das necessidades humanas decorrentes da vida em sociedade surge o Direito, que visa garantir as condições indispensáveis à coexistência dos elementos que compõem o grupo social. Neste sentido surge o Direito Penal, com a finalidade de proteger a sociedade, e mais precisamente, a defesa dos bens jurídicos fundamentais (vida, integridade física e mental, honra, liberdade, patrimônio, paz pública.). Mirabete corroborando o exposto define o Direito Penal:

“[...] É o conjunto de normas jurídicas que o Estado estabelece para combater o crime, através das penas e medidas de segurança. É o conjunto de normas jurídicas que regulam o poder punitivo do Estado, tendo em vista os fatos de natureza criminal e as medidas aplicáveis a quem os pratica”. (MIRABETE, Júlio Fabbrini, FABBRINI, Renato N., 2015, p.3).

Tendo o Direito Penal a missão de proteger a sociedade, necessário se faz a conceituação de crime, que para alguns doutrinadores é essencialmente jurídico, em consequência do caráter dogmático. Entretanto, ao contrário das leis antigas, o Código Penal vigente não possui uma definição de crime, que é deixada à elaboração da doutrina. Assim, Mirabete traz o conceito da doutrina majoritária:

“Crime é ação típica, antijurídica e culpável. Essa definição vem consignada tanto pelos autores que seguem a teoria causalista (naturalista, clássica, tradicional), como pelos os adeptos da teoria finalista da ação (ou ação finalista)”. (MIRABETE, Júlio Fabbrini, FABBRINI, Renato N., 2015, p.3).

Analisando este conceito tem-se as seguintes características: fato típico é o comportamento humano (positivo ou negativo) que provoca, em regra, um resultado, e é previsto como infração penal. A antijuridicidade é a relação de contrariedade entre o fato típico praticado e ordenamento jurídico. Por ultimo, culpabilidade é a reprovação da ordem jurídica em face de estar ligado o homem a um fato típico e antijurídico.

Deixando para trás o conceito de crime, a respeito das organizações criminosas, nada foi tipificado no Código Penal, sendo a organização criminosa tipificada em uma legislação própria, lei nº 12.850 de 2013, que também mudou a redação do artigo 288, que trazia o antigo crime de quadrilha ou bando, atualmente crime de associação criminosa. Assim traz o Código Penal:

“Art. 288. Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes: Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos.

Parágrafo único. A pena aumenta-se até a metade se a associação é armada ou se houver a participação de criança ou adolescente”.

Deste modo, não se pode confundir este crime com o crime de organização criminosa. O crime em comento exige a participação de 3 (três) ou mais pessoas, enquanto o crime de Organização Criminosa exige a participação de 4 (quatro) ou mais pessoas e também que a pena dos crimes cometidos seja superior a 4 (quatro) anos. Além disso, o crime de associação criminosa fala-se apenas com o fim de cometer crimes, já o crime de organização criminosa exige que seja organizada estruturalmente, ainda que informalmente.

3.4 Lei Nº 7.210/1984 (Lei de Execução Penal)

Esta lei regula a fase do processo penal em que se faz valer o comando contido na sentença condenatória penal, impondo-se, efetivamente, a pena privativa de liberdade, a pena restritiva de direitos ou a pecuniária. Guilherme de Souza Nucci preleciona a respeito da natureza jurídica da execução penal:

“É primordialmente, um processo de natureza jurisdicional, cuja finalidade é tornar efetiva a pretensão punitiva do Estado, envolvendo, ainda, atividade administrativa”. (NUCCI, Guilherme de Souza, 2015, p. 940).

Nesse sentido destaca-se que, participam dessa atividade dois poderes estatais: o Judiciário e o Executivo, por intermédio, respectivamente, dos órgãos jurisdicionais e dos estabelecimentos penais.

3.4.1 Cooperação da Comunidade na Execução das Penas

A exposição de motivos da Lei de execuções penais estabelece, no item 25, que “muito além da passividade ou da ausência de reação quanto às vítimas mortas ou traumatizadas, a comunidade participa ativamente do procedimento da execução, quer através de um conselho, quer através das pessoas jurídicas ou naturais, que assistem ou fiscalizam não somente as reações penais em meio fechado (penas privativas de liberdade e medida de segurança detentiva) como também em meio livre (penas de multa e penas restritivas de direito)”.

Neste sentido Nucci Conclui a respeito da ressocialização dos apenados:

“Portanto, havendo a integração da comunidade, através de organismos representativos, no acompanhamento da execução das penas, torna-se maior a probabilidade de recuperação do condenado, até por que, quando findar a pena, possivelmente já terá apoio garantido para a sua reinserção social, mormente no mercado de trabalho (art. 4º, LEP). Para tanto, são previstos como órgãos da execução penal o Patronato (arts. 78 e 79, LEP) e o Conselho da Comunidade (arts. 80 e 81, LEP)”.(NUCCI, Guilherme de Souza, 2015, p. 949).

3.4.2 Regime Disciplinar Diferenciado

O regime disciplinar diferenciado foi introduzido pela lei 10.792/2003 e tem com características as seguintes peculiaridades: a) duração máxima de 360 dias, sem prejuízo de repetição da sanção por nova falta grave de mesma espécie, até o limite de um sexto da pena aplicada; b) recolhimento em cela individual; c) visitas semanais de duas pessoas, sem contar crianças, com duração de duas horas; d) direito de saída da cela para banho de sol por duas horas diárias (art. 52, I a IV, Lei 7.210/84).

Três são as hipóteses para a inclusão no RDD: a) quando o preso provisório ou condenado praticar fato previsto como crime doloso, conturbando a ordem e a disciplina interna do presídio onde se encontre; b) quando o preso provisório ou condenado representar alto risco para a ordem e à segurança do estabelecimento penal ou da sociedade; c) quando o preso provisório ou condenado estiver envolvido com organização criminosa, associação criminosa, bastando fundada suspeita. Observa Nucci a respeito das organizações criminosas:

“Observa-se a severidade incontestada do mencionado regime, infelizmente criado para atender as necessidades prementes de combate ao crime organizado e aos líderes das facções que, de dentro dos presídios brasileiros, continuam a atuar na condução dos negócios criminosos fora do cárcere, além de incitarem seus comparsas soltos à prática de atos delituosos graves de todos os tipos”. (NUCCI, Guilherme de Souza, 2015, p.959).

A competência para a decretação deste regime será do juiz da execução penal, que será proposto mediante requerimento, pormenorizado, pelas seguintes pessoas: diretor do estabelecimento prisional, Secretário de Segurança Pública. Ressalta-se, que antes de determinar este regime, o Juiz deve ouvir, previamente, o Ministério Público e a defesa, conforme art. 54 e parágrafos da LEP.

3.4.3 Início da Execução Penal e Progressão de Regime

Após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, em regra, a execução penal tem início, impondo a pena privativa de liberdade, se o réu estiver preso ou vier a ser preso, expedindo o juiz da condenação a guia de recolhimento (art. 105, LEP).

A respeito da progressão de regime, tem-se que se dará do regime mais severo para o mais brando, assim define Nucci:

“O cumprimento da pena deve ser concretizado em forma progressiva, passando-se do regime mais severo (fechado) aos mais brandos (semiaberto e aberto). A progressão deve contar dois fatores fundamentais: o cumprimento de pelo menos um sexto no regime anterior (requisito objetivo) e merecimento (requisito subjetivo). Este último deve ser analisado em visão globalizada, envolvendo todos os aspectos possíveis da execução da pena”. (NUCCI, Guilherme de Souza, 2015, p.972).

Ressalta-se que, em relação a progressão em casos de condenações por crimes hediondos e equiparados, dar-se-á após cumprimento inicial de dois quintos (para condenados primários) e de três quintos para reincidentes, conforme dispõe o art. 2º, da lei 8.072/90.

Tem-se que a progressão de regimes facilita o esvaziamento do cárcere, algo que é considerado mais fácil do que construir presídios. Por isso, exige-se na lei, apenas o atestado de boa conduta carcerária abdicando-se do parecer da Comissão Técnica de Classificação.

3.4.4 Estabelecimentos Penais

Os estabelecimentos penais são os lugares apropriados para o cumprimento da pena nos regimes fechado, semiaberto e aberto, bem como para as medidas de segurança. Servem, ainda, para abrigar os presos provisórios, porém a lei exige a devida separação. Mulheres e maiores de sessenta anos devem ter locais especiais, conforme artigo 82, §1º, LEP.

De acordo com sua destinação, o estabelecimento deve contar com áreas e serviços voltados à assistência, educação, trabalho, recreação e prática esportiva dos presos. Determina a lei, ainda, que os presos provisórios fiquem separados dos condenados definitivos e, dentre estes, deve haver divisão entre primários e reincidentes.

No que diz respeito a lotação dos presídios, esta deve ser compatível com a sua estrutura e finalidade, havendo o controle por parte do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (art. 85, LEP). A respeito deste quesito, Guilherme Nucci faz uma crítica:

“Esse é outro ponto extremamente falho no sistema carcerário brasileiro. Se não houver investimento efetivo para o aumento do número de vagas, respeitadas as condições estabelecidas na Lei de Execução Penal para os regimes fechado, semiaberto e aberto, nada de útil se poderá esperar do processo de recuperação do condenado”. (NUCCI, Guilherme de Souza, 2015, p.970).

Dentre os tipos de estabelecimentos penais a lei de execuções penais traz: as penitenciárias, colônia penal agrícola e casa de albergado, hospitais de custódia e cadeias públicas.

As penitenciárias são os presídios que abrigam condenados sujeitos à pena de reclusão, em regime fechado (art. 87, LEP). Denomina-se colônia penal agrícola, industrial ou similar o estabelecimento destinado ao cumprimento de pena em regime semiaberto (art. 91, LEP). A casa de albergado é o lugar destinado ao cumprimento da pena em regime aberto, bem como para pena de limitação de fim de semana (art. 93, LEP).

Em relação aos hospitais de custódia e tratamento psiquiátrico e as cadeias públicas, o primeiro destinam-se a quem cumpre medida de segurança (inimputáveis e semi-imputáveis) e a segunda é o local destinado ao recolhimento de presos provisórios, conforme estabelece o art. 102 da LEP.

3.5 Lei Nº 12.850/13 (Lei que Trata Sobre as Organizações Criminosas)

A Lei nº 12.850/13 nasceu das discussões coordenadas pela Comissão Mista Especial do Congresso Nacional, destinada a levantar e diagnosticar as causas e efeitos da violência, criada através do RQN nº 1, de 2002/CN, que foi presidida pelo Senador Iris Rezende. Esta lei define organização criminosa e dispõe a organização criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal.

3.5.1 Conceito de Organização Criminosa

O conceito de organização criminosa está disposto no art. 1º, § 1º, da própria Lei nº 12.850/13, que foi disposto pelo legislador brasileiro seguindo a tendência internacional.

“Art. 1º [..]

§ 1º - considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional”.

Nesta linha, Eduardo Silva complementa a respeito da lei, sobre a influência internacional:

“A lei contempla, pois, a linha consagrada pelo art. 2º da Convenção da Organização das Nações Unidas sobre a Delinquência Organizada Transnacional, até porque referida disposição já se encontrava incorporada no plano doméstico, ante a sua promulgação pelo Decreto nº 5015, de 12 de março de 2004, prevendo como organização criminosa aquela que reúna mais de três pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas (requisito estrutural), com o objetivo de obter lucro ou vantagem de qualquer natureza, mediante prática de infrações penais com penas máximas superiores a quatro anos ou de caráter transnacional (requisito finalístico) [...]”. (SILVA, Eduardo Araújo da, 2015, p.25).

Trata-se de crime formal, pois para sua caracterização não precisa praticar nenhuma infração, basta que constituída a organização criminosa já restará configurado o crime. Nota-se, a propósito, que o legislador exigiu o vínculo apenas com o “objetivo” de obter qualquer vantagem, bastando, pois, a mera intenção de obter o proveito ilícito.

3.5.2 Requisitos Caracterizadores do Crime de Organização Criminosa

Como se extrai do conceito trazido pela lei, um dos requisitos para se caracterizar como organização criminosa é a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas, tendo também que ter uma estrutura mínima para o funcionamento da organização, ainda que informal, com divisão de tarefas (requisito estrutural). Nesta linha traz Eduardo Silva:

“Outrossim, há que se ter uma estrutura mínima para o funcionamento da organização, ainda que informal, com divisão de tarefas, que não pode restringir a um bando desordenado, sem

comando, como grupos que praticam crimes de forma coletiva (agressões entre ‘gangs’ rivais após um evento esportivo, por exemplo)”. (SILVA, Eduardo Araújo da, 2015, p.25).

Ainda como requisito para se caracterizar organização criminosa, a lei traz: “com o objetivo de obter lucro ou vantagem de qualquer natureza, mediante prática de infrações penais com penas máximas superiores a quatro anos ou de caráter transnacional”, o que a doutrina caracteriza como “requisito finalístico”. Eduardo Silva faz uma observação ao requisito temporal:

“[...]contudo, não foi expressa quanto ao requisito temporal, nada mencionando acerca da necessidade de estabilidade do vínculo entre os participantes. Também não restringiu a atuação da organização à obtenção de um benefício econômico ou outro material”. (SILVA, Eduardo Araújo da, 2015, p.24 e 25).

3.5.3 Crime de Participação em Organização Criminosa

A Lei 12.850/13, no seu art. 2º, caput, tipificou o crime de participação em organização criminosa: “promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa. Pena – reclusão, de 3 (três) a 08 (oito) anos, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações cometidas”. Assim Eduardo Silva assevera a respeito deste crime:

“Trata-se de crime contra a paz pública e a segurança interna do Estado, em razão das características do fenômeno da criminalidade: alto poder de intimidação decorrente da prevalência da “lei do silêncio” e do emprego dos mais cruéis meios de violência contra os adversários; alto poder de corrupção resultante da acumulação de poder econômico; aplicação das mais variadas formas de ‘lavagem’ de dinheiro para ‘legalizar’ o lucro obtido ilícitamente; conexões criminosas locais e internacionais; uso de meios tecnológicos sofisticados para a prática de crimes; estrutura piramidal e consequente divisão de tarefas entre os seus membros”. (SILVA, Eduardo Araújo da, 2015, p.28).

Passando análise dos verbos do tipo penal temos as seguintes condutas: promover, constituir, financiar ou integrar organização criminosa. Nesta linha tem-se que, promover é fomentar de qualquer modo, ainda que não faça parte da estrutura da organização; constituir é criar, instituir organização, individualmente ou em concurso com outras pessoas; financiar implica provê-la financeiramente; integrar é fazer parte dela, de qualquer forma. Assim, participar de alguma forma da organização implica na prática do crime. Daí a opção pelo *nomen juris* participação em organização criminosa.

É considerado crime comum, vez que qualquer pessoa pode participar da organização criminosa. Em relação a sujeitos passivos tem-se que são a coletividade, o Estado, cuja estrutura pode restar comprometida por força do alto poder de corrupção de algumas organizações criminosas, além disso, também é considerado como sujeito passivo, as vítimas dos eventuais crimes praticados pelos integrantes da organização criminosa.

3.5.6 Investigação e Meios de Obtenção da Prova

Nos últimos anos, tendo em vista o caráter multiforme do crime organizado, a lei implementou meios de obtenção de provas com estratégias diferenciadas, na busca de eficiência penal. Tal orientação foi motivada pelo fato de que os meios tradicionais utilizados para apuração da criminalidade individualizada não se mostram suficientes para o tratamento do fenômeno da criminalidade organizada.

Afirma-se que a criminalidade organizada, especialmente a naracriminalidade, tem evoluído extraordinariamente nos últimos tempos, adquirindo estruturas complexas que dispõem de meios financeiros de origem ilícita e cuja a capacidade operativa supera as das clássicas organizações de delinquentes. Nesta linha Eduardo Silva explica:

“Ainda uma forma mais sofisticada de impedir a obtenção da prova vem sendo constatada pelas autoridades europeias: com o desenvolvimento nos últimos anos – tanto no plano legal, como no campo tecnológico – do emprego de técnicas de interceptação ambiental ou de vigilância eletrônica, os integrantes de algumas organizações criminosas passaram a adquirir equipamentos eletrônicos, geralmente com tecnologia superior à daqueles utilizados pela polícia [...]”. (SILVA, Eduardo da, 2015, p.34).

Um dos meios de obtenção de provas é a infiltração de agentes, transplantada dos procedimentos de espionagem e de contraespionagem realizados pelos serviços secretos para o processo penal. Esta infiltração de policiais, simulando fazer parte da organização criminosa, tem se mostrado eficiente instrumento para apuração da criminalidade organizada. Além disso, há também, a autorização para quebra do sigilo telefônico, bancário e fiscal:

“As dificuldades para a obtenção da prova também contribuíram para a admissão e regulamentação nos ordenamentos jurídicos modernos das interceptações das comunicações telefônicas e ambientais, além da quebra dos sigilos bancário e fiscal dos investigados, ambos dependendo de previa autorização judicial [...]” (SILVA, Eduardo da, 2015, p.34).

Vítimas e testemunhas passaram na nova lei que trata das organizações criminosas passaram e usufruir de medidas especiais de segurança e proteção a integridade física, visando sobretudo à preservação da sua vida e de seus familiares, e medidas de assistência, com a finalidade de ampará-las socialmente.

Em síntese, a Lei 12.850/13, revogando a Lei nº 9.034, no seu art. 3º dispôs sobre os meios de obtenção de prova, sem prejuízo de outros já previstos em lei, sendo estes:

“I – colaboração premiada; II- captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos; III – ação controlada; IV – acesso a registro de ligações telefônicas, a dados cadastrais constantes de bancos de dados; V – interceptação telefônica; VII – infiltração, por policiais, em atividade de investigação, na forma do art. 11; VIII – cooperação entre órgãos

federais, distritais, estaduais e municipais na busca de provas e informações de interesse da investigação ou da instrução criminal” (Art. 3º, Lei 12.850/13).

4 A INFLUENCIA DAS FACÇÕES CRIMINOSAS NO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO

Nos últimos anos o Brasil se viu palco de grandes rebeliões e confrontos entre facções criminosas nos presídios. Tudo isso por conta de disputa de poderes, para definir quem controlará aquele ou outro presídio e, conseqüentemente, o tráfico de drogas em cada estado brasileiro, principal atividade criminosa destas facções.

Dentre as facções que existem atualmente no Brasil podemos citar o Comando Vermelho (CV), O Primeiro Comando da Capital (PCC), Família do Norte (FDN), Amigos dos Amigos (ADA), Sindicato

do Crime (SDC), Terceiro Comando (TC) dentre outras facções que se desmembraram de facções maiores.

As duas primeiras facções, Comando vermelho e PCC, são consideradas as maiores do país e disputam acirradamente o controle do tráfico e dos presídios nos estados. Com isso, surgem os confrontos que levam a massacres com vários homicídios e destruição dos presídios, que diga-se já é bem precária.

Prova destes massacres foi o que aconteceu em 2017, no complexo penitenciário Anísio Jobim, no estado do Amazonas, onde os presos membros da facção FDN, que é associada ao Comando Vermelho, fizeram uma rebelião no presídio e mataram mais de 56 (cinquenta e seis) detentos, destes maioria integrantes do PCC (Primeiro Comando da Capital), um verdadeiro massacre que só ficou atrás do massacre do Carandiru, em 1992. Segue um trecho da notícia do G1 Notícias, site da rede Globo:

“Foi o pior massacre em presídios brasileiros desde 92, quando a Tropa de Choque de São Paulo invadiu a Casa de Detenção do Complexo do Carandiru para conter uma rebelião; 111 presos foram assassinados na ação”. (Disponível em: <http://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2017/01/rebeliao-em-presidio-do-amazonas-deixa-mais-de-50-mortos.html>).

Este confronto no Estado do Amazonas ocorreu devido a disputa pelo comando do tráfico de drogas e os presídios no estado do Amazonas, onde o PCC pretendia assumir o controle, como já faz em outros estados, vez que já é considerada a maior facção criminosa no país.

Posteriormente, na Penitenciária Agrícola Monte Cristo, maior de Roraima, penitenciária esta dominada pelo PCC, veio a resposta ao que ocorreu no Estado do Amazonas, membros do PCC mataram vários membros do Comando Vermelho e Família do Norte, decepando cabeças da forma mais cruel.

Não bastando estes confrontos, em data posterior, nova rebelião no presídio de Alcaçuz, RN. Desta vez, membros da facção Sindicato do Crime, tomaram o presídio e mataram vários membros da facção PCC, isso também por conta de disputas nos comandos do estado, deixando o presídio completamente destruído.

Estas e outras não são nem a metade dos crimes que acontecem por causa de disputas de facções no sistema penitenciário brasileiro. O crime organizado tem avançado e modernizado a sua forma de agir, de dentro dos presídios, os famosos “Chefões” comandam tudo o que acontece dentro e fora dos presídios brasileiros.

A superlotação e as condições precárias dos presídios contribuem ainda mais para o crescimento destas facções, vez que o Estado, que detém do direito de punir não está cumprindo com o seu papel como manda a lei, abrindo assim “espaços” para estas facções agirem e implantarem suas próprias leis.

As facções criminosas estão formando uma espécie de “Terceiro Estado”, pois dominam os presídios, implantam seus estatutos e pune aqueles que não se adequa o que manda suas regras, tomando assim, o lugar do Estado, que tem o *ius Puniendi*, direito de punir. Como preleciona Greco:

“No que diz respeito especificamente as normas de natureza penal, destaca-se o chamado *ius puniendi*, que pode ser entendido tanto em sentido objetivo, quando o Estado, através de seu poder Legislativo, e mediante o sistema de freios e contrapesos, exercido pelo Poder Executivo, cria as normas de natureza penal, proibindo ou impondo um determinado comportamento, sob a ameaça de uma sanção, como também em sentido subjetivo, quando esse mesmo Estado, através de seu Poder Judiciário, executa suas decisões contra alguém que descumpriu o comando normativo, praticando uma infração penal, vale dizer um fato típico, ilícito e culpável”.(GRECO, Rogério, 2015, p.1).

Desta forma, vemos que o *ius Puniendi* pode ser compreendido de duas maneiras, de forma objetiva e de forma subjetiva. A primeira diz respeito que o Estado, através do Poder Legislativo, cria normas penais e, a segunda, que o mesmo Estado, através do Poder Judiciário, aplica estas leis quando um indivíduo as descumprem.

O contrário está acontecendo no sistema penitenciário brasileiro, as facções estão criando estatutos com regras rigorosas, fazendo uma espécie de “*ius Puniendi objetivo*” e elas mesmas punem os indivíduos que descumprem suas regras, neste momento fazendo o “*ius puniendi* subjetivo”.

Prova de que estas facções estão criando regras próprias são seus estatutos, que passo a transcrever, partes, do livro de Roberto Porto:

“ESTATUTO DO COMANDO VERMELHO

1. Respeito, Lealdade, Justiça e União
2. Todos da organização ficam cientes que a prioridade de tudo é a Liberdade, o Resgate, a Tomada na Rua, em Delegacias, Fórum, sem discriminação para todos. É a liberdade a qualquer custo.
3. Os amigos com estrutura que não contribuírem com a organização, e que fiquem usando o nome do Comando Vermelho para fins próprios, serão condenados à morte sem perdão”. (PORTO, Roberto, 2008, p.89).

De forma parecida traz o PCC:

“ESTATUTO DO PCC

1. Lealdade, respeito e solidariedade acima de tudo ao Partido.
7. Aquele que estiver em liberdade ‘bem estruturado’, mas que esquecer de contribuir com irmãos que estão na cadeia, serão condenados a morte sem perdão.
10. Todo integrante tem que respeitar a ordem e disciplina do partido. Cada um vai receber de acordo com aquilo que fez por merecer. A opinião de todos será ouvida e respeitada mas a decisão final será dos fundadores do Partido.” (PORTO, Roberto, 2008, p.77 e 78).

Nota-se então, que as facções criminosas estão criando leis próprias e tomando o poder do Estado, com isso indo além, pois como se pode perceber nos seus estatutos há previsão até de pena de morte, pena esta que é banida no nosso ordenamento jurídico como regra.

Em alguns presídios alguns detentos devem contribuir com taxas, que variam de preços. Quando em liberdade deve ainda contribuir com a facção, como manda seus estatutos, para isto podem contar até com empréstimos, com juros, ou arara para se estabilizar-se. Assim descreve Varella, a respeito de como funciona na facção paulista, PCC:

“Na cadeia, os irmãos devem colaborar com uma taxa mensal de cinquenta a sessenta reais. Quando libertados, gozam trinta dias de carência, período em que o Comando pode lhes

conceder até empréstimos, com juros, ou armas para “colocar a vida em ordem”. Passados esses trinta dias, começam a vencer mensalidades que já chegaram ao valor de mil reais, mas no início de 2017 tinham caído para seiscentos reais. [...]”.(VARELLA, Drauzio, 2017, p.124).

4.1 Estrutura das facções

O poder dentro das facções é exercido por uma base piramidal. Ao líder máximo, está subordinado um colegiado de sete membros encarregados de funções específicas como administração do tráfico, planejamento de ações, guarda de armamento, lavagem de dinheiro, distribuição dos lucros, contratação de advogados, ajuda aos membros presos e seus familiares entre outras ações.

A cúpula das facções é formada geralmente por profissionais de carteira que se destacaram no mundo do crime. Todos cumprem penas longas em presídios de segurança máxima, o que não impede que emitam ordens, pois se tem constatado, ultimamente, que alguns ataques foram determinados de dentro dos presídios pela alta cúpula das facções.

Para fazer parte das facções é feita uma espécie de batismo, no qual cada facção tem suas regras de aceitabilidade. Geralmente, precisa-se de um padrinho, o qual o indicara, neste momento é feita uma análise da folha corrida do pretendente, a fim de verificar o seu passado, para saber se consta algum desvio de conduta no mundo do crime.

Drauzio Varella em seu livro, prisioneiras, traz alguns dados oficiais a respeito dos recursos que sustentam a facção paulista, PCC, atualmente considerada a maior do país.

“Segundo estimativas oficiais, cerca de 80% dos recursos milionários que sustentam a organização criminosa têm origem no tráfico de drogas ilícitas; os 20% restantes viriam da venda e do aluguel de armas importadas dos países vizinhos, de assaltos, vendas de rifas de carros, motos e casas pela população carcerária e das mensalidades pagas por seu membros. No vácuo da presença do Estado, controlam diversas comunidades da periferia, onde prestam serviços assistenciais e impõem suas leis com mãos de ferro”. (VARELLA, Drauzio, 2017, p.123).

Desta forma é possível perceber o caráter de organização criminosa, que é a composição por vários membros, organizados de forma estrutural, onde tem-se um líder principal, e os recursos que sustentam estas organizações são todos de origem ilícitas, proventos de crimes praticados por seus integrantes.

4.2 A Presença das Facções nos Presídios Femininos

Há quem pense que as facções criminosas só estão presentes nos presídios masculinos, mas não, elas também já dominam os presídios femininos e lá impõem suas regras. Assim demonstra Drauzio Varella em sua obra, Prisioneiras, livro que escreveu devido a experiências nos presídios femininos, quando prestava serviços voluntários.

“Como em outras penitenciárias controladas pelo comando, na feminina a subserviência às leis estabelecidas é irrestrita”. (VARELLA, Drauzio, 2017, p.126).

Varella quando se refere a comando, está se referindo a facção paulista PCC, que comanda este presídio feminino em São Paulo. Assim descreve Varella:

“Em 2002, dez anos depois do massacre do Carandiru, assumiram a liderança os mais “moderados”, que atualmente impõem sua autoridade em todos os presídios femininos paulistas e em mais de 90% dos masculinos.[...]”. (VARELLA, Drauzio, 2017, p.122).

Continuando Varella descreve um pouco da organização, determinada pela facção, dentro do presídio feminino:

“Nas alas ímpar de cada pavilhão, são nomeados duas ou três irmãs para os cargos de chefia. Elas se encarregam de fazer cumprir o “Salve”, conjunto de ordens transmitidas por celular pelo menos uma vez por semana. Formam o Comando de Saias, ou Comando Cor-de-Rosa”. (VARELLA, Drauzio, 2017, p.126).

Aqui se vê um problema que o Estado não consegue conter por negligência, que é o uso do celular no sistema penitenciário, o que facilita ainda mais a ousadia e o crescimento das facções criminosas, vez que é um meio utilizado para repassar as ordens dos “chefões” e demais participantes da organização criminosa, na escala de subordinação.

Outro fator que chama atenção é a forma de como são escolhidas as presas que comandam o presídio, que geralmente tem influência da facção, pelos integrantes masculinos. Assim descreve Varella:

“As irmãs que comandam a cadeia são escolhidas a dedo por seus superiores entre as mulheres dos líderes da facção, as que prestam serviços inestimáveis à irmandade, demonstraram destemor em ações criminosas, ganharam respeito entre seus pares pela conduta ílibada e honestidade com os fundos da organização, as que possuem capacidade de liderança e de convencimento e não mantêm relacionamentos homossexuais. Como regras são mulheres condenadas a penas mais longas”. (VARELLA, Drauzio, 2017, p.133 e 134).

Quem dita as regras dentro do presídio é a facção criminosa, a qual as reclusas seguem ou vão ter problemas dentro do presídio, como descreve Drauzio Varella de uma das falas de uma reclusa:

“ – Para nós, das duas uma: ou você corre com o Comando, ou corre do Comando”. (VARELLA, Drauzio, 2017, p.127).

Aqui está claro que quem comanda o presídio é a facção e não o Estado. Percebe-se na fala da reclusa que, ou ela se subordina às regras da facção ou ela será perseguida por esta e, conseqüentemente, não terá segurança no presídio e a seus familiares na rua, segurança esta que deveria ser proporcionada por aquele que foi delegada essa função, o Estado Democrático de Direito.

A facção é impiedosa com aqueles que descumprem suas regras, e os punem severamente. No julgamento não tem recurso, a sentença sai em poucos minutos, possuem até uma espécie de “Supremo Tribunal Federal”, no qual detém a função exclusiva de decretar a pena de morte.

“Nas cadeias do Comando ou nas ruas, decretar sentenças de mortes é atribuição exclusiva da alta cúpula, instância correspondente ao Supremo Tribunal Federal. A lei “sangue se paga com sangue, vida com vida” é levada ao pé da letra. Quem mata um irmão ou irmã recebe a pena capital, sem direito a apelação. Um irmão que matar outro também será condenado a morte. Ao cometer uma falta gravíssima, o integrante só poderá ser executado pelos companheiros depois de julgado e expulso, como acontecia com militares em tempo de guerra”. (VARELLA, Drauzio, 2017, p.133).

Aqui, mais uma vez, se confirma o que já foi supracitado anteriormente, estas facções estão formando uma espécie de “terceiro Estado”. E praticando algo que só ao Estado pertence, que é o

direito de punir, e pior ainda, estão aplicando penas que em regra é vedada no nosso ordenamento jurídico, a pena de morte.

4.3 A Superlotação Como um Fator Favorável as Facções Criminosas

A superlotação é um problema que assola o sistema prisional brasileiro. A adoção de um Direito Penal máximo, a cultura da prisão como forma de solucionar a segurança pública contribui bastante para com este fenômeno. O uso indiscriminado de privação cautelar de liberdade, ou seja, de pessoas que aguardam presas os seus julgamentos, tem uma contribuição decisiva para a situação atual de superlotação do sistema carcerário.

Muitas vezes pessoas que aguardam presas o seu julgamento, são absolvidas, ou seja, foram privadas ilegalmente do seu direito de liberdade. Também não podemos esquecer que é muito comum, a hipótese em que pessoas cumprem suas penas por um período superior àquele determinado na decisão condenatória. Geralmente, são pessoas pobres, carentes de uma assistência efetiva por parte do Estado, que as esquece no cárcere após sua condenação.

A falta de verbas para construção de novos presídios, ocasionado pela corrupção praticada pelos detentores do poder, os desvios de verbas, cominada com uma aplicação do Direito Penal máximo, contribui também para a superlotação dos presídios brasileiros.

Todos estes fatores, conjugados, conduzem, fatalmente ao caos carcerário, a superlotação penitenciária, que clama por uma solução urgente, uma vez que amontoar pessoas nessas condições é extremamente ofensivo a dignidade delas, e conseqüentemente, fere um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, a dignidade da pessoa humana. Assim descreve Greco:

“A superlotação carcerária é um fator de risco não somente para os presos, que cumprem suas penas em situações deprimentes, como também para os funcionários encarregados de sua vigilância, pois o sistema penitenciário transforma-se em um verdadeiro barril de pólvora, pronto a explodir a qualquer momento”. (GRECO, Rogério, 2015, p. 228).

A Lei de Execução Penal define que deve ser reservado a cada preso do sistema penitenciário um espaço de seis metros quadrados. No Brasil isto vem ocorrendo de forma diferente, conforme traz Roberto Porto:

“Segundo dados fornecidos pela Fundação Joaquim Nabuco, condenados cumprem pena em presídios de Belo Horizonte (MG) em espaços de 30 centímetros quadrados. É comum, em estabelecimentos penitenciários brasileiros, presos se revezarem para dormir, ou amarrarem seus corpos às grades já que o espaço interno da cela não permite que todos se deitem ao chão ao mesmo tempo”. (PORTO, Roberto, 2008, p.22).

Desta forma, percebe-se que muitos presos vivem no Brasil, atualmente, de forma desumana e que a superlotação só tende a contribuir com as organizações criminosas, pois não recebendo a tutela do Estado como deveria, encontra nas facções criminosas segurança, privilégios entre outros. A superlotação também gera disputas e com o sistema lotado favorece as facções criminosas, uma vez

que se terá mais pessoas a recrutarem para fazer parte do grupo, uma condição que na maioria das vezes o recluso tende a aceitar, pois não lhe resta outra saída.

4.4 A Ausência de Ressocialização dos Condenados

A má administração carcerária, a ausência de políticas públicas destinadas à recuperação do condenado acabam por destruir, ainda mais, a sua personalidade. Outra falha é a falta de classificação dos presos que ingressam no sistema penitenciário, misturando-se, provisórios com condenados, primários com criminosos contumazes, que muitas vezes fazem parte de organizações criminosas.

Essa mistura faz com que aquele que entrou pela primeira vez no sistema, ao sair, volte a cometer crimes novamente, ou mesmo que seja iniciado na prática de infrações penais graves, por influência dos presos que com ele conviveram durante certo período.

O sistema é falho com relação àqueles que, depois de condenados, procuram reintegrar-se à sociedade. O sistema carcerário, como parte da Administração Pública, deveria cumprir a função ressocializadora, ou seja, iniciar o condenado a atividades que, muitas vezes, foram lhe privadas, fora do sistema, como educação, aprendizado de um ofício, cultura entre outros, facilitando assim o seu retorno à sociedade, já agora minimamente habilitado.

A ausência de programas ressocializadores, faz com que o condenado aguarde o cumprimento de pena ociosamente, facilitando assim o recrutamento para fazer parte de grupos organizados dentro do sistema penitenciário. Nesta linha Menciona Greco:

A ausência de programas nesse sentido, no entanto, faz com que o preso, aguarde, ociosamente, o seu cumprimento de pena. Na verdade, como já frisamos anteriormente, se o Estado não cumpre sua função ressocializadora, os demais condenados, já *experts* em criminalidade, cumprirão o seu papel de transformar, para pior, aquele que ingressou no sistema. (GRECO, Rogério, 2015, p. 229).

Neste sentido é preciso que seja colocado em prática o que diz a LEP (Lei de Execuções Penais), integrar a comunidade, através de organismos representativos, fazendo com que os condenados quando findar a pena tenha apoio garantido no mercado de trabalho, institutos de educação e outros. Para tanto, são previstos como órgãos da execução penal o Patronato (arts. 78 e 79, LEP) e o Conselho da Comunidade (arts. 80 e 81, LEP).

4.5 O Regime Disciplinar Diferenciado como Alternativa para Conter as Facções Criminosas Dentro do Sistema Penitenciário

O Regime Disciplinar Diferenciado é considerado uma vitória na luta contra as facções criminosas. No Centro de Readaptação Penitenciária de Presidente Bernardes em São Paulo, a exemplo, este sistema faz com que detentos sejam recolhidos em celas individuais, tendo direito a duas horas de banho de sol em grupos de no máximo cinco pessoas, selecionadas de modo dificultar a

comunicação entre integrantes da mesma facção criminosa. Não se permite a entrada rádio, televisão. Também, não se permite a visita íntima, sendo permitido contato apenas a duas pessoas da família.

Afirma-se que o sucesso deste modelo prisional pode ser aferido estatisticamente. Durante mais de quatro anos de funcionamento do Regime Disciplinar Diferenciado implementado no Centro de Readaptação Penitenciária de Presidente Bernardes, nenhuma fuga foi registrada. Não há qualquer registro de rebeliões ou mortes provocadas pelos detentos. Nesta linha preleciona Roberto Porto:

“O efeito prático do isolamento dos líderes das facções criminosas propiciado pelo Regime Disciplinar Diferenciado foi devastador para a criminalidade organizada. Com a falta de contato com os líderes, importantes integrantes, alguns deles fundadores destas facções, foram destituídos de seus comandos, causando a desestruturação destes grupos criminosos”. (PORTO, Roberto, 2015, p.66).

Nota-se que o Regime Disciplinar Diferenciado é uma medida eficaz para ser usada no combate as facções criminosas no sistema penitenciário brasileiro, uma vez que é uma forma de isolamento de líderes das facções, não permitindo que emitam ordens de dentro do sistema, o que acaba também por desestruturar estas. Entretanto, como todas as coisas são passíveis de críticas, a este sistema não poderia ser diferente, alguns doutrinadores sustentam que fere os princípios da igualdade e proporcionalidade.

O resultado da aplicação deste Regime no Brasil, está se mostrando como uma das únicas medidas eficazes no combate as organizações criminosas que atuam dentro do sistema prisional, vem propiciando a colaboração eficaz de sentenciados considerados líderes de grupos criminosos. Através destas colaborações, inúmeros integrantes de facções criminosas puderam ser identificados e processados.

4.6 Principais Características das Organizações Criminosas

Um dos pontos mais característicos do fenômeno da criminalidade organizada é a acumulação de poder econômico dos seus integrantes, pois geralmente as organizações atuam no vácuo de alguma proibição estatal, o que lhes possibilita auferir extraordinários lucros. Este é o caso das facções PCC (Primeiro Comando da Capital), CV (Comando Vermelho), FDN (Família do Norte). A revista ISTOÉ fez um levantamento sobre o poderio econômico destas facções.

Segundo a revista ISTOÉ o PCC arrecada anualmente 300 milhões de reais, o Comando Vermelho 57, 6 milhões e a facção Família do Norte de 6 a 12 milhões anualmente. Isso mostra o tamanho do poderio econômico que estas facções têm, o que as proporcionam financiar o crime dentro e fora dos presídios brasileiros.

O alto poder de corrupção de que dispõem essas organizações é uma das consequências diretas da acumulação de riqueza, que é direcionada a várias autoridades de todos os poderes do Estado: àquelas que compõem as instâncias formais de controle do Direito (Polícia Judiciária, Ministério Público e Poder judiciário); àquelas integrantes da alta cúpula do Executivo, para aquisição de informações privilegiadas e por último, àquelas ligadas ao poder Legislativo.

Esse alto poderio econômico é obtido de maneira ilícita, desta forma, há a necessidade de “legalizar” o lucro obtido ilicitamente, o que origina o crime de lavagem de dinheiro. A lavagem de dinheiro é um crime no qual quase todas as organizações criminosas praticam e é neste momento que fica mais fácil para as autoridades detectarem a organização.

O alto poder de intimidação também é outro traço característico das organizações criminosas. A prevalência da “lei do silêncio”, imposta aos seus membros e a pessoas estranhas à organização, é mantida com o emprego dos mais cruéis e variados meios de violência contra aqueles que ousam violá-la ou contra seus familiares, com finalidade de intimidar outras iniciativas da mesma natureza.

As organizações criminosas também se caracterizam pelas conexões locais e internacionais. No cenário internacional, por não estarem submetidas as rígidas regras de soberania, as organizações criminosas não encontraram grandes obstáculos para se integrarem, notadamente após o desenvolvimento do processo de globalização da economia.

Ainda a estrutura piramidal das organizações criminosas e sua relação com a comunidade são apontadas como características do fenômeno. A divisão de tarefas nesses grupos segue a estrutura empresarial, pois na sua base há um elevado número de ‘soldados’, responsáveis pelas mais variadas atividades, os quais são gerenciados regionalmente por integrantes de média importância

4.7 Fatores Que Contribuíram para o Surgimento/Crescimento das Facções Criminosas

A omissão do Estado propiciou a falência das técnicas penitenciárias aplicadas no Brasil e, conseqüentemente, a perda do controle sobre a população carcerária. Durante anos, o Estado brasileiro deixou de exercer o controle sobre os sentenciados. A superlotação, a ociosidade, a não aplicação de políticas de ressocialização, a não separação dos detentos de acordo com a classificação, primário e reincidentes, são alguns destes fatores.

Obviamente, a omissão propiciou o crescimento destas facções criminosas. Podemos somar a isto os maus-tratos sofridos pelos sentenciados, muitas vezes espancados e humilhados sem qualquer justificativa. Roberto Porto transcreve um pequeno trecho do Informe de Acompanhamento subscrito

pelo Promotor de Justiça, Marcio Sergio Christino, encaminhado ao Procurador-Geral de Justiça de São Paulo no ano de 2002:

“Muito embora em um primeiro momento descartássemos as condições prisionais como geradoras de tal organismo, somos forçados a reconhecer que efetivamente tal circunstância milita como elemento dos mais decisivos para que o fenômeno se espalhe com rapidez e ganhe adeptos facilmente. [...]” (PORTO, Roberto, 2008, p.60).

De certa forma, este cenário de omissão, abandono e maus-tratos nos traz a exata compreensão da formação destas facções criminosas, em que pessoas se reúnem em grupo funcionando como uma unidade, centrados numa liderança pessoal e em ideias colocadas como promessa, esperança e autopreservação. Neste quadro, a hostilidade e medo são as emoções predominantes. Parece indiscutível que o pressuposto básico predominante na formação das facções criminosas é o de luta-fuga, cujo inimigo é o sistema prisional.

A utilização de aparelhos celulares nos presídios foi o elemento que faltava à evolução das atividades das facções criminosas, dentro e fora dos presídios. E como facilitadores da entrada destes aparelhos, podemos citar agentes penitenciários corruptos, que muitas vezes trabalham para as facções criminosas.

Atualmente, as facções têm inovado e diversificaram seus negócios, que era tido como muito dependentes do tráfico. Hoje, apontam-se que as facções estão formando advogados, elegendo prefeitos e adquirindo muitos bens (moveis e imóveis), como cita a revista ISTOÉ, sobre a facção paulista PCC:

“Com Marcola, o PCC expandiu e diversificou seus negócios, tidos como muito dependentes do tráfico de drogas até o final dos anos 1990. Hoje, sabe-se que possui times de futebol na Zona Leste de São Paulo. Também é proprietário de companhias de ônibus, forma advogados e teria feito um prefeito na Grande São Paulo. É dono de uma refinaria clandestina em Boituva, no interior de São Paulo, que durante anos, desviou óleo da Petrobras, o refinou e o revendeu em uma rede de postos de gasolina, também de sua propriedade. [...]” (Revista ISTOÉ, Os donos do crime, edição n° 2456 06/01/2017, <https://istoe.com.br/os-donos-do-crime/>).

Assim, é possível perceber que as facções criminosas surgiram devido a um cenário de abandono do Estado ao sistema carcerário e fora crescendo aos poucos, atualmente já dominam vários presídios brasileiros. O domínio do tráfico de drogas e o controle dos presídios são os estopins das disputas das facções brasileiras.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

É possível compreender a partir deste trabalho, que a prisão da sua origem passou por grandes evoluções até os dias atuais. Antes com caráter de punir o corpo do condenado (em lugares insalubres e da forma mais cruel). Posteriormente viu-se que era preciso não punir o corpo, mas aplicar a prisão como uma forma de o condenado poder ser reeducado e repensar sobre suas condutas, para então voltar ao convívio em sociedade. Pode-se dizer que a prisão ganhou um lado mais humanitário.

No que diz respeito às organizações criminosas, a maioria surgiu em meios a lutas contra alguns obstáculos impostos pelo o Estado e depois foram desenvolvendo atividades ilícitas. Mas desde os primórdios, tinham forma do que se pode compreender do conceito de organização criminosa

contemporâneo. As mais antigas em contexto mundial são: Máfia Italiana, Tríades Chinesas, Yakuza e outras.

As facções criminosas tiveram sua origem no sistema penitenciário, diante da omissão do Estado, que propiciava e propicia péssimas condições humanas dentro dos presídios. Originaram-se com intuito de lutar contra a opressão do sistema. Entretanto, as condutas ilícitas tomaram de conta, e hoje já não se tem mais tanto este caráter, mas sim de domínio de atividades ilícitas, como tráfico de drogas e armas, e também dos presídios.

No âmbito da legislação vigente, a respeito desta temos a Constituição da República Federativa do Brasil, que é a lei máxima do nosso país, no qual todas as outras normas devem observá-la. Temos também o código penal, a lei de execuções penais e a lei de organizações criminosas.

Com o estudo da constituição foi possível analisar os princípios constitucionais inerentes aos seres humanos, sobretudo as pessoas que são submetidas ao cárcere, assim também fora feito, após análise do Direito Penal, que tem como função proteger bens jurídicos tutelados (patrimônio, vida, honra.).

A Lei de Organizações Criminosas (Lei nº 12.850/13) propiciou a compreensão do conceito de organização criminosa, bem como de suas peculiaridades, os crimes e meios de obtenção de provas, dos quais a lei regulamenta. Analisou-se, sobretudo, também, a lei de execuções penais, uma vez que trata do preso no Brasil os direitos, deveres e peculiaridades do sistema penitenciário.

A respeito do foco deste trabalho, a influencia das facções criminosas no sistema penitenciário brasileiro, é possível compreender que nos últimos anos o Brasil se vê em meio a um caos, no qual muitas rebeliões e disputas entre facções ocorreram dentro dos presídios Brasileiros. Estas disputas, foram ocasionadas por disputas do tráfico de drogas e domínio dos presídios nos estados brasileiros. A maioria das disputas foram ocasionadas pelas facções criminosas PCC (Primeiro Comando da Capital) e CV (Comando Vermelho), consideradas maiores facções criminosas do Brasil. Estas facções possuem aliadas em ou outros estados e até fora do Brasil, o que mostra o caráter transnacional.

O fenômeno da criminalidade organizada atuante no interior dos presídios brasileiros é, sem dúvida, tema extraordinariamente atual e preocupante. Facções criminosas, antes inexistentes, se organizaram com eficiência e profissionalismo criminoso, comandando a criminalidade de dentro pra fora do sistema penitenciário.

Neste contexto, fora preciso a criação de mecanismos para tentar reprimir e desarticular os líderes de facções criminosas, a exemplo temos o RDD (Regime Disciplinar Diferenciado), como forma de isolamento, com a finalidade de evitar a emissão de ordens destes para os demais filiados as facções criminosas. No entanto, é perceptível que este sistema, apesar de eficaz, não é aplicado de

forma correta, vez que nos últimos anos temos visto que muito dos ataques foram ordenados de dentro dos presídios brasileiros, por líderes de facções que se encontravam isolados.

Como fatores que contribuí ainda mais para a expansão das facções criminosas estão a superlotação e a não ressocialização do preso no Brasil. Estes fatores contribuem de forma expressiva, para a expansão destas, o primeiro porque gera más condições na prisão e o segundo porque a ociosidade dos detentos contribui para que o mesmo seja recrutado por facções criminosas.

A tortura e os maus tratos são também considerados fatores que contribuíram para o surgimento das facções, levando a uma revolta daqueles que se encontram inseridos no sistema prisional. Esse tratamento desumano e cruel, só gera revolta dentro do sistema prisional e, além de tudo, fere direitos fundamentais de todos os seres humanos.

Além de não ressocializar o interno, o sistema penitenciário acabou se transformando em fator permanente de tensão social. Aqui reside o fato que explica as grandes rebeliões e a grande articulação das facções criminosas. Bem ocupado, o detento, também dignamente tratado, se ocuparia exclusivamente do cumprimento de sua pena, para ganhar a liberdade, que é o grande almejo de todos os envolvidos ao cárcere. Agredido na dignidade humana, desrespeitado, volta-se para a perpetuação do crime, fato que traz consequências.

De outra banda, percebe-se que o Estado está perdendo o seu direito de punir, vez que quem está exercendo este papel no sistema penitenciário brasileiro são as facções criminosas, que lá impõem suas próprias leis, decorrentes de estatutos próprios. A barbárie é tão grande, que nestes estatutos são previstos até penas de morte, pena esta que é vedada no nosso ordenamento jurídico como regra.

Para combater estas facções estudiosos apontam que é preciso a implementação de políticas de segurança pública que integrem ações de repressão qualificada (com inteligência e investigação) às de caráter preventivo. É preciso também que a lei de execução seja colocada em prática, implementando a ressocialização do detento de forma efetiva, diminuindo a superlotação dos presídios brasileiros, seja com construção de mais, e também com medidas alternativas a prisão.

Certo é que, essa crise no sistema penitenciário brasileiro, causada principalmente pelo Estado que não cumpre com seu papel e, além disso, se omite para a questão do domínio das facções no sistema, coloca em “cheque” o chamado Estado Democrático de Direito, uma vez que seus princípios fundamentais são constantemente violados, em especial o princípio da dignidade da pessoa humana.

Portanto, há a necessidade de uma atuação complexa e coordenada de todos os poderes constituídos, adotando-se medidas de política estatal, de política criminal, bem como de política penitenciária, com a finalidade de evitar a prática de infrações penais, o que refletirá sobre o número de

presos que fazem parte do sistema carcerário. O encarceramento em massa não é solução e só servirá para propiciar as facções criminosas mais detentos a serem recrutados a “escola do crime”.

REFERÊNCIAS

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das Penas**. Tradução Luccia Guidicini, Alessandro Bert Contessa. São Paulo: Martins Fontes, 1997.- (classicos).

GRECCO, Rogério. **Sistema Prisional: colapso atual e soluções alternativas**. 2ª ed. ver., ampl. E atual.-Niteroi, RJ: Impetus, 2015.

G1NOTÍCIAS. **Rebelião em Presídio do Amazonas Deixa mais de 50 Mortos**. Edição do dia 02 de janeiro de 2017. Disponível em <<http://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2017/01/rebeliao-em-presidio-do-amazonas-deixa-mais-de-50-mortos.html>> (acessado em 18 de novembro).

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm> (acessado em 13 de novembro de 2018).

Lei N° 7.210 de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210.htm> (Acessado em 14 de novembro de 2018).

Lei N° 12.850 de 2 de agosto de 2013. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei n° 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Disponível em <www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12850.htm>. (acessado em 14 de novembro de 2018).

MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional**. Gilmar Ferreira Mendes, Paulo Gustavo Gonet Branco. 12 ed. ver e atual. São Paulo: Saraiva, 2017 (Serie IDP).

MIRABETE, Julio Fabbrini e FABBRINI, Renato N. **Manual de Direito Penal**. 25 Ed. ver. e atual. Até 11 de março de 2009. São Paulo: Atlas, 2009.

MIRABETE, Julio Fabbrini e FABBRINI, Renato N. **Manual de Direito Penal**. 31 Ed. ver. e atual. Até 15 de janeiro de 2015. São Paulo: Atlas, 2015.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 12. Ed. ev., atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

PORTO, Roberto. **Crime Organizado e Sistema Prisional**. São Paulo: Atlas, 2008.

Revista ISTOÉ. **Os donos do Crime**. Edição n° 2456, de 06 de janeiro de 2017. Disponível em <<https://istoe.com.br/os-donos-do-crime/>> (acessado em 05 de novembro de 2018).

SILVA, Eduardo Araujo da. **Organizações Criminosas: Aspectos Penais e Processuais da Lei N° 12.850/13**. 2ª edição. Atlas, 2015.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 38ª edição. Mallheiros, 2015.

VARELLA, Drauzio. **Prisioneiras**. 1ª edição. São Paulo: Companhia das letras, 2017.